



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.765

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1954

DECRETO N. 1.557 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 71.346,10 em favor dos Herdeiros do Engenheiro Amintas de Lemos. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da lei n. 825 de 29/9/54, publicada no D. O. n. 17.726 de 1/10/54,

DECRETA: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de setenta e um mil trezentos e quarenta e seis cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 71.346,10) para pagamento dos Herdeiros do Engenheiro Amintas de Lemos do crédito do "de-cujus", inscrito na conta Exercícios Findos, como segue:

A viúva d. Manoela Alvares de Lemos	17.376,10
Ao dr. Amintas de Lemos Júnior	27.710,00
A dona Olga Lemos	12.710,00
A dona Eny Lemos	12.710,00
A dona Léa Lemos	210,00
A dona Alda Lemos Ribeiro	210,00
A dona Lígia Lemos Martins	210,00
A dona Maria Luiza Lemos dos Santos	210,00
Cr\$ 71.346,10	

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Dr. José Jacinto Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.558 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 200.992,30 para atender as despesas com o serviço de mecanização instalado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 829 de 21/10/54, publicada no D. O. n. 17.744 de 22/10/54,

DECRETA: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de duzentos mil novecentos e noventa e dois cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 200.992,30) para atender as despesas com o serviço de mecanização instalado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Dr. José Jacinto Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.559 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 61.000,00 em favor de Francisco Martins Barata. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 843 de 5/11/54, publicada no D. O. n. 17.756 de 7/11/54,

DECRETA: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de sessenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 61.000,00) em favor de Francisco Martins Barata, para complemento da importância de Cr\$ 70.000,00 autorizada a levantar por alvará do Meritíssimo Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca da Capital, como parte do quinhão hereditário a que tem direito por falecimento de seu genitor João Francisco Martins Barata, credor do Estado, devidamente inscrito na conta "Dívida Pública" — Exercícios Findos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Dr. José Jacinto Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.560 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 24.730,00 em favor dos Herdeiros de Leontina Gomes.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 606 de 27/5/53, publicada no D. O. n. 17.326 de 28/5/53,

DECRETA: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de vinte e quatro mil setecentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 24.730,00) em favor dos Herdeiros de Leontina Gomes, destinado a indenizar despesas efetuadas pela extinta, quando em função de Diretora da Escola de Enfermagem do Pará, nos meses de dezembro de 1949 e novembro e dezembro de 1950.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Dr. José Jacinto Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 205 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE: Mandar servir na Secretaria do

Interior e Justiça, Mário Alves de Albuquerque, ocupante do cargo de Motorista — padrão E, do Quadro Único, lotado no Educandário Monteiro Lobato.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário Alves de Albuquerque para exercer, interinamente, o cargo de Motorista — padrão E, do Quadro Único, lotado no Educandário Monteiro Lobato, vago com a exoneração, a pedido, de Raimundo Santos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Valino da Cruz Lobo, guarda civil de 3.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de novembro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Deltrudes de Almeida Silveira para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª, entrância — padrão B, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1954. José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Sr. Gal. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 4/11/54

Ofícios: N. 669, da Assembléia Legislativa, versando sobre o auxílio que recebe do Estado a Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará — Estou de acordo com o parecer da S. F. — Dê-se ciência do mesmo à Assembléia Legislativa.

N. 24, do Conselho Executivo do D. E. R., sobre um ofício remetido pelo encarregado da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S/A, no Rio de Janeiro, a respeito do pedido de concessão de cambiais para importação de máquinas — Ciente; os "elevados compromissos já assumidos" do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, foram com o D. E. R. — Informe.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 16/11/54

Petições: 0822 — Mário Nepomuceno de Sousa, solicitando certidão de tempo de serviço — A D. E., para certificar o que constar. 0823 — Hilda Hollanda Costa, viúva de Cristiano Costa, ex-funcionário estadual, lotado no D. E. S. P., pedindo contagem de tempo — Ao D. E. S. P., para atender, em termos.

Ofícios: N. 61, da Prefeitura Municipal de João Coelho, propondo a nomeação de Pedro de Almeida Dias, para o cargo de comissário de polícia da Vila de Americano — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, opinando esta Secretaria pelo atendimento da solicitação.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas. As reclamações pertinentes à matéria tributária, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas. Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano. As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias. As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 - Telefone, 3282

PEDRO DA SILVA SANTOS Diretor Geral:

Armando Braga Pereira Redator-chefe:

Assinaturas

Belém :

Table with 2 columns: Type of subscription (Anual, Semestral, Número avulso, etc.) and Price (280,00, 140,00, 1,00, etc.).

Estados e Municípios :

Table with 2 columns: Type of subscription (Anual, Semestral) and Price (300,00, 150,00).

Exterior :

Table with 2 columns: Type of subscription (Anual) and Price (400,00).

Publicidade

Table with 2 columns: Type of advertisement (1 Página de contabilidade, etc.) and Price (600,00, 600,00, 300,00, 6,00).

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

N. 272, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o pedido de promoção do guarda civil José Simões de Lima... N. 384, da Secretaria de Produção, solicitando providências contra o cidadão Francisco Xavier Diniz... N. 740, da Assembléia Legislativa, solicitando várias informações... N. 887, da Prefeitura Municipal de Belém, sobre um pedido de providências contra o cidadão Augusto Cavalcante... N. 102, do Asilo D. Macedo Costa, encaminhando a folha de pagamento, relativa ao mês de novembro... N. 103, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a folha de pagamento, relativa ao mês de outubro... N. 108, do Departamento de Estradas de Rodagem, solicitando aprovação do Governo para a Resolução n. 145, de 28/9/54-C.R. Com o parecer retro, da Consultoria Geral do Estado, à consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador... N. 498, da Assembléia Le-

gislativa, pedido de providências... De acordo com a sugestão do titular da D. A. S. I. Volte ao D. E. S. P., para encaminhar à Delegacia de São Sebastião da Boa Vista... N. 1288, do Departamento do Pessoal, remetendo cópias de contratos do Colégio Estadual "País de Carvalho" de, Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Alirio Cesar de Oliveira, Alberto Pinto da Costa, Aurélio Barros Rebelo, Fernanda Ferreira Braga, Fernando Ferreira Vieira, Gysélia Costa Leão, Heliódina Frota e Silva, Henry Kayath, Hugh Lewis Moresby Kirby, João Pinheiro dos Prazeres, José Apolinário Costa, José Maria Constante Lins, José da Silva Chuva, Leoldolinda Cascais da Ponte e Sousa, Roberto Araújo Santos, Luiz Gonzaga Baganha, Luiz Otávio Pereira, Maria Paula Ramos Chaves, Mariana da Silva Chuva, Mário Antônio Amodeo de Carvalho Brasil, Mênio Castro Costa, Odaléia Claude Nunes, Olga de Gaya Bastos, Oneide da Serra Pinto Matos, Raimunda Fidanca de Macedo Barreto da Rocha, Renato Cristo Mendes Leite, Renato Pinheiro Condurú, Robert Clyde Sketo e Waldemar Viana... Encaminhe-se ao T. C. Telegrama: 359 - Francisco Vieira Contente, inspetor de Coletorias, Cametá - Ao D. E. S. P., para solicitar informações à Delegacia de Cametá.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita. Em 17/11/54 N. 6018, de Cunha, Maia & Cia. Ltda. - Processe-se a estatística. N. 6019, de L. P. Trindade - Ao fiscal do distrito, para informar. N. 6017, de Alberto Simão Tuma - A Seção de Fiscalização. N. 5999, dos Produtos Vitória Ltda. - Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se. N. 5645, de Phililândia Ltda. - Autoriza a retificação no próprio Registro de Mercadorias, nos termos da informação, isto é, mediante novo lançamento, depois de lavrado o termo de encerramento do lançamento anterior, com a declaração de motivos. N. 6022, de Camilo S. de Oliveira & Cia. - A Seção de Fiscalização. N. 6021, de Sebastião da Silva Bronze - Indeferido. O pagamento do imposto mediante a guia anexa é o relativo às vendas à vista escrituradas no respectivo livro. Ns. 6026 e 6025, de Isaac Bemuyal & Cia. - Prove o alegado. N. 6027, de Manoel dos Santos Moreira & Cia. - A lei que rege a cobrança da taxa não autoriza a exclusão da quantidade relativa à bonificação para efeito de isenção. N. 6024, de Francisco Cruz - Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se. Ns. 6032, de Ely Farias da Silva e 6030, dos Serviços Aéreos Cruzeiroiros do Sul Ltda. - Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se. N. 6033, do Banco de Crédito da Amazônia S/A - Embarque-se. N. 6031, de Manoel P. da Silva - Verificado, embarque-se. N. 6028, de A. A. Estêves - A Seção de Fiscalização. N. 6029, de Moura & Cruz - Ao fiscal do distrito, para informar. N. 6034, de Mario Vicente Pacheco - Justifique-se. N. 6036, da Importação e Representações Mundial Ltda. - A Seção de Fiscalização. Ofícios: Ns. 4490, do Instituto de Apo-

sentadoria e Pensões dos Industriários, e 177, do Serviço Especial de Saúde Pública - Embarque-se. N. 995, do Departamento de Administração - Sendo os mapas de referência fornecidos pela Seção de Coletorias, encaminhe-se o presente expediente à S. F. N. 714, da Insptoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belém - Como pede. Ns. 1196 e 1195, do Loide Brasileiro - Reembarque-se. Ns. 1196 e 1195, do Loide Brasileiro - Reembarque-se. N. 1196 e 1195, do Loide Brasileiro - Reembarque-se. Em 18/11/54 Prestação de Contas: Do Departamento Estadual de Aguas, Hospital Juliano Moreira - Ao Departamento de Contabilidade para exame e pronunciamiento. Ofícios: Do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando a entrega de Cr\$ 22.479,00. Do Asilo D. Macedo Costa, solicitando entrega de Cr\$ 65.105,00. Da Secretaria de Saúde Pública, solicitando empenho a favor da firma R. J. Maia & Cia. Da Santa Casa de Misericórdia do Pará, apresentando conta de reformados da P. Militar do Estado. Da Assembléia Legislativa, encaminhando empenho intitulado "Legislativo" no valor de Cr\$ 10.000,00. Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando pagamento de diárias a Joaquim S. de Castro Filho no valor de Cr\$ 750,00. Memorandum: Do Gabinete do Governador, autorizando entrega de Cr\$ 1.000,00 um mil cruzeiros, a títulos de "Representação", referente a novembro - Ao D. D. para processar o pagamento em termos. Expedientes Diversos: Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando pagamento de gratificação e Honorária Pedro da Costa. Fornecedores da Secretaria de Saúde Pública, R. Corrêa & Cia., L. S. Maia, Ferreira Gomes Ferragista & Cia., Adriano Pimentel & Cia., F. Valério & Cia. e José F. da Silva & Cia. Aluguéis de Casa: Da Secretaria de Educação e

Cultura; Teodora Martins Castro, Pedro Borgens de Brito, Sancha do Espírito Santo, Clotildes Andrade Cambeiro, Raimunda B. Pezerra, Manoel Marcelino da Silva e Irmãs Dominicanas — Ao D. C. para empenho na forma regular.

—Da Liga Contra a Lepra, solicitando majoração — Arquivar-se.

—Da Secretaria de Educação e Cultura, proposta de aquisição de um Jarrão Marajoara — Ao D. C. para informar se foi aberto o crédito especial autorizado pela Lei n. 655, de 6/11/1953, e no caso afirmativo, o respectivo decreto de abertura de crédito mereceu registro pelo Tribunal de Contas.

—Do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando restituição de fiança a Fernando Nascimento — Retorne ao D. C. para processar a devolução da fiança.

—De Raimunda R. Figueiredo, solicitando consideração de aluguel de casa em folha de pagamento — Ao D. D. para informar.

—De Maria Gomes de Lima, requerendo restituição de montepio — Ao D. D. para informar.

—De Carlos Braz da Silva Mardock, solicitando pagamento de auxílio funeral — Ao D. D. para mandar verificar se existe débito contra a herança do de cujus e depois informar.

—Do Departamento Estadual de Águas, remetendo folha de pagamento de setembro — Ao D. D. para conferências e lançamento.

—De Inácio de Oliveira Santos, pedindo certificado de tempo de serviço — Certifique-se. A Seção de Coletorias.

—Da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando auto de infração contra o Sr. Sobral & Irmão S. A. — A S. S. a cujo digno titular solicito seu pronunciamiento.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

Saldo do dia 17 de novembro de 1954 6.307.943,30

Renda do dia 18 de novembro de 1954 587.129,20

Chéque em 1954 358.000,00 2.245.129,20

SOMA 8.553.072,50

Pagamentos efetuados no dia 18/11/54 4.354.910,60

Saldo para o dia 19/11/54 4.198.166,90

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro 967.963,80

Em documentos 138.816,00

Depósitos Especiais 3.091.387,10

TOTAL 4.198.166,90

Belém (Pará), 18 de novembro de 1954. — (aa) A. Nunes, Tesoureiro — João Bentes, diretor do D. D.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa pagará hoje dia 19/11/54 o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável: Juizes de Direito do Interior, Promotores e Adjuntos de Promotores do Interior, Suplentes de Juizes de Direito do Interior, Adicionais por tempo de serviço dos Juizes e Pretores do Interior e Folha Suplementar de Escolas Noturnas da Capital.

Diversos: Luiz Coelho de Souza, Associação Paraense dos Servidores Públicos, Moisés Evangelista da Cunha, Zulmira de Souza Alves, Maria S. de Lima, Byington & Cia., Aede Alves da Silva, Escola Agrícola Manoel Barata, Santa Casa de Misericórdia do Pará, Banco de Sangue da S. C. M. P., Preventório dos Filhos de Tuberculosos, Instituto Ofir Loiola, Serviço de Navegação do Estado, Escola N. S. dos Anjos de Abaetetuba, Assembléia Paraense, Departamento Municipal de Estradas do Rodagem e Faculdade de Filosofia do Pará.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 113 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1954

O Agrônomo Benedito Caeté Ferreira, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Tito Leão de Paula, extranumerário diarista, lotado na Granja Modelo do Estado, trinta (30) dias de licença sem vencimentos, a contar de 1 a 30 do corrente.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria do Estado de Produção, 11 de novembro de 1954.

Benedito Caeté Ferreira
Secretário de Estado de Produção

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário.

Em 9 a 11/11/54

Ofícios:

N. 140, do Departamento de Classificação, remete boletim informativo — Ao D. A.

N. 0193 do Ministério de Agricultura, chefe de Seção F. A., pede desculpas lapso cometido — Ao D. A.

N. 2691, do Parque da Aeronáutica de Belém, remessa de expediente — Ao D. A.

N. 130, do Departamento de Colonização, encaminha requerimento — Ao D. A.

N. 153 da Secretaria de Estado de Finanças, apresentando funcionário — Ao D. A.

Sin. da Coletoria Estadual de Maracanã, remete imposto territorial — Ao D. C.

N. 54, da Coletoria Estadual de Soure, remete mapa imposto territorial — Ao D. C.

N. 50, da Coletoria Estadual de Anajás, pede mapa imposto territorial — Ao D. C.

Sin. da Coletoria Estadual de Muaná, remete mapa imposto territorial — Ao D. C.

N. 36, do Departamento de Cooperativismo, remete frequência e folha de pagamento — Ao D. A.

N. 142, da Classificação de Produtos, remete folha de pagamento e frequência — Ao D. A.

N. 143, do Departamento de Classificação de Produtos, remete folha de frequência — Ao D. A.

N. 144, do Departamento de Classificação, encaminha requerimento — Ao D. A.

Processos:

N. 6080, de Cornélio Germano Ferreira, capeando petição n. 01306/53, compras de terras — Ao D. C.

N. 2726, de Francisco Pi-

nheiro Filho, capeando officio n. 91, solicita providências — Ao D. C.

Memorandum:

N. 88, da Granja Modelo do Estado, justificação de faltas — Ao D. A.

Carta:

N. 8086, da Assistência Judiciária da Comarca de Capanema, solicita demarcação de terras — Ao D. C.

Petições:

Ns. 9007, de Antonio Saraiva da Silva; 8073, de Francisco Pereira da Silva, título definitivo — Ao D. C.

Ns. 8024, de Maria Fernandes do Nascimento; 8036, de Cicero Vicente Ferreira; 8034, de Francisco Berto de Araújo; 8029, de Joana Cavalcante Ferreira; 8030, de Raimundo Francisco do Nascimento, bilhete de localização — Ao D. C.

N. 5004, de Manuel Pedro Sarmento — Arquivar-se. Ao D. C.

N. 9039, de Edgar Chermont, notário público do primeiro officio, informação imposto territorial — Ao D. C.

Ns. 9046, de Manuel Medeiros; 9041, de Raimundo Sampaio; 9042, de Joaquim Gonçalves de Aquino; 9034, de Francisco Alceu de Souza; 9054, de Joaquim Gonçalves de Aquino, bilhete de localização — Ao D. C.

N. 9044, de Júlio Ferreira Uchôa, título definitivo — Ao D. C.

N. 9048, de Luiz Alves Medeiros, bilhete de localização — Ao D. C.

N. 8082, de Sergio Gomes da Silva, bilhete de localização — Ao D. C.

N. 8051, da Coletoria Estadual de Obidos, guia de exportação — Ao D. C. P.

N. 9062, de Gonzalo Lopes da Silva, bilhete de localização — Ao D. C.

Ns. 9063, de João Noé Carneiro; 9061, de Manuel Nogueira da Silva; 9020, de Martinha de Souza da Silva; 9017, de Furtunato Souza da Silva; 9018, de Manuel Jesús Corrêa; 9023, de Joana Monteiro da Silva; 9019, de Francisco da Silva Corrêa; 9024, de Antonio da Silva Corrêa; 9022, de Maria Vieira Maia; 9021, de Antonio da Silva, bilhete de localização — Ao D. C.

N. 9069, de Bathazar Vicente Magno da Costa, pagamento de imposto territorial — Ao D. C.

N. 9072, da Fazenda Anjos Muaná Ltda., certificar imposto territorial — Ao D. C.

N. 9071, da Sociedade Agrícola de Assistência e Produção, castanhal, solicita agrimensura — Ao D. C.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Educação e Cultura:

Em 17/11/54

N. 148, da Faculdade de O. do Pará — Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 4192, de Leonor Borges da Silva — Opinamos pela concessão de sessenta (60) dias de licença a petionária, a contar de 21 de setembro último, data em que teve sua delivrança, conforme se vê da certidão do registro civil de nascimento (doc. junto), e com fundamento no art. 107 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto). Sube o presente processo à decisão governamental.

Sin. da Escola Mista de Cupijo — Ciente. A 2a. Seção e ao Fichário para as devidas anotações.

N. 699, da Assembléia Legislativa — A Seção de Expediente para juntar a relação das professoras que fizeram curso de especialização, com bolsas concedidas pela INER, na forma solicitada.

N. 3019, da Secretaria de E. e Cultura — A Seção de Expediente para cumprir o despacho governamental.

Ns. 4557 e 4558, de Zeferrina M. dos Santos — Diga o Diretor do I. L. S.

N. 4555, de Everardo da Costa Brito — Encaminhe-se ao D. P.

N. 4554, de Maria de Lourdes de M. Soares — Encaminhe-se ao D. P.

N. 4553, de Garmélia Pinto Faro — Encaminhe-se ao D. P.

N. 4541, de Carmem de Nazaré Vilar e Castro — Encaminhe-se ao D. P., na forma das disposições do Estatuto.

N. 4543, do G. Escolar José Veríssimo — Solicite-se providência ao Dr. Chefe de Polícia.

N. 149, da Faculdade de O. do Pará — Ciente. Comunique-se à S. E. F. e ao D. P. A Seção do Fichário, para as devidas anotações.

N. 4169, de Joventina Alves Moura — A Seção do Expediente para juntar o laudo de inspeção de saúde da requerente.

N. 4487, de Gabriel de Sousa Silva — Diga o D. P.

N. 412, do Departamento de Receita — Ciente. A 2a. Seção e ao Fichário para os devidos fins.

N. 21, da Procuradoria Regional — Ciente. A 2a. Seção e ao Fichário para os devidos fins.

Sin. do G. Escolar Pinto Marques — Aprove.

N. 4546, de Lucilla Rodrigues Ferreira — Ao Fichário, para juntar a cópia da ficha de assentamentos da requerente.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 147 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1954

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições, tendo em vista a Exposição de Motivos da Contadoria do DER dada de 24 de setembro de 1954 e o officio n. 378, da mesma data, da Diretoria Geral do referido Departamento, bem como o parecer favorável do Conselheiro Adauto Ribeiro Soares aprovado por unanimidade em sessão desta data,

RESOLVE:

Cancelar na despesa orçamentária do D. E. R. para o exercício de 1954, os saldos disponíveis em diversas dotações do orçamento do exercício de 1954, abaixo demonstrados:

Despesas custeadas por conta do F. R. N.

2 — Despesa Ordinária

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições	
08 — Ampliação e Conservação Rêde Instalações	
5 Acampamento BR-14 (parte do DER-PA)	300.000,00
3 — Despesa Extraordinária	
2 — Compromissos de Exercícios Anteriores	
01 — C. A. P. S. P. E. P. . . .	1.328.068,20
	Cr\$ 1.628.068,20

O presente cancelamento de verba constituirá recurso financeiro para a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 7.945.000,00.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 16 de novembro de 1954.

Antônio Ferreira Celso
Presidente
(Ext. — Dia 18|11|954)

RESOLUÇÃO N. 148 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1954
O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições, tendo em vista o parecer do Conselheiro Adauto Ribeiro Soares, aprovado em sessão desta data, emitido sobre o processo CR|96, de 28|9|54,

RESOLVE:

Abrir no Orçamento do DER, para o exercício de 1954, o crédito adicional suplementar de Cr\$ 7.945.000,00 (sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), destinado a reforçar a verba abaixo discriminada:

Despesa custeadas por conta do F. R. N.

2 — Despesa Ordinária	
1 — Pessoal	
02 — Substituições	35.000,00
04 — Serviços Extraordinários	200.000,00
	235.000,00
2 — Material	
01 — Material de Expediente	200.000,00
3 — Serviços e Encargos	
01 — Publicidade e Biblioteca	240.000,00
02 — Contribuição p/a A. R. B.	20.000,00
04 — Assistência Social	350.000,00
	610.000,00
4 — Obras, Equipamentos e Aquisições	
02 — Desapropriações e Indenizações	300.000,00
03 — Construção de Estradas:	
1 — PA-25-4 Bocas Campana	400.000,00
2 — PA-24	800.000,00
	1.200.000,00
04 — Melhoramentos e Reconstruções:	
1 — PA-25-Americano 4 Bocas	1.325.000,00
7 — BR-14-Conclusão até S. Miguel	141.648,10
	1.466.648,10
05 — Pavimentação de Estradas	2.333.351,90
07 — Manutenção do Equip. Mec. e Oficinas	
2 — Material de Conservação do Equip. Mecânico	1.300.000,00
5 — Despesas Extraordinárias	
1 — Diversos e Eventuais (Aluguéis, luz, água,)	

telefone, correspondência, hospedagem, etc.)	300.000,00
	Cr\$ 7.945.000,00

O presente crédito adicional suplementar correrá por conta dos recursos disponíveis do exercício de 1953 e dos cancelamentos das dotações orçamentárias solicitadas na exposição de motivos n. 4.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 16 de novembro de 1954.

Antônio Ferreira Celso
Presidente
(Ext. — Dia 18|11|954)

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público, que por Maria de Lourdes Lima da Fonseca, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18.ª Comarca Monte Alegre; 46.º Termo 46.º Município Almeirim e 124.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, situado à margem direita do Rio Aramum, para onde faz frente; limitando-se pelo lado de cima ou esquerdo, com o "Lago Branco"; pelo lado de baixo ou direito, com o Rio Aramum e terras de quem de direito e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 1.500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos. E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Almeirim.

3.ª Secção da Secretaria de Obras Terras e Viação do Pará 30 de outubro de 1954. — O oficial ad. classe "O" João Mota de Oliveira.
(T. 9340 — 9, 19 e 28|11|54 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Jerônimo Bomfim China, brasileiro; casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rua Coronel José do Ó, frente e Av. 15 de Novembro; Trav. Cel. Mota e Av. Getúlio Vargas, de onde dista 45,60 metros. Limita-se de ambos os lados com quem de direito.

Dimensões:
Frente — 11,00 metros;
Fundos 60,00 metros.
Área — 660,00 metros quadrados.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E,

para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. — 9341 — 11, 19 e 28|11|54)

Aforamentos de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Maria Cabral Tavares requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Frederico, frente e Travessa Djalma Dutra — Rua do Una e de Belém, de onde dista 115,00 mts. Limita-se de ambos lados com quem de direito.

Dimensões — frente 5,70 mts. Fundos — 30,00 mts. Área — 171,00mts2.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras.

(T. 9547 — 19 e 28|11 e 8|12|54 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Celina Reis requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Gentil Bittencourt — Américo Santa Rosa — Barão de Mamoré — Praça Floriano Peixoto, de onde dista de 31,40 mts.

Frente — 6,10 mts. Fundos — 14,80 mts.

Tem uma área de 90,28mts.2, tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1791 e à esquerda com o s/n. No terreno tem uma barraca coletada com o imóvel n. 1793.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem preju-

dedicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras. (T. 9548 — 19 e 28[11 e 8-12-54] — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Benedito Miranda Duarte, brasileiro, casado, residente na Vila de Icoaci, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rua 15 de Agosto, frente e 8 de outubro, Trav. Berredo e Sousa Franco de onde dista 63,30 metros.

Limita-se de ambos lados com quem de direito.
Dimensões:
Frente — 10,60 metros;
Fundos — 45,00 metros;
Área — 477,00 metros quadrados.

Terreno edificado.
Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras. (G. — 18[11]54)

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO, ARQUIVO E CADASTRO EDITAL

Alinhamento e Arrumação
Belém, 12-11-1954.

Pelo presente, faço saber, a quem interessar possa que havendo a firma F. Cruz & Cia., requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à rua Antônio Barreto, perímetro compreendido entre as travessas Nove de Janeiro e avenida Alcindo Cacela, medindo 22m,00 de frente por 66m,00 de fundos, marquei o dia 20 do corrente mês e ano (novembro de 1954), às 8 horas da manhã, para proceder os trabalhos requeridos, convidando os senhores confinantes a comparecerem no dia, hora e local acima designados, para assistirem os trabalhos, reclamando aquilo que for a bem dos recíprocos interesses.

Evandro S. Bonna
Agrimensor do D. P. A. C.
(T. 9545 — 19-11-54 — Cr\$ 80,00)

Editais de aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Cristiano Sardinha Pinto, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço pertence à quadra que se localiza na ilha do Mosqueiro, Av. 16 de Novembro — Estrada do Escoteiro — Estrada Pau Grande e Estrada da Bateria; frente, 16,40 mts.; fundos, 300,00 mts.; tem uma área de 4.920,00m²; tem a forma parcelométrica; confina à direita com o chalet n. 249 e à esquerda

com Olavo Pereira Silva; terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 9544 — 19 e 28-11 e 8-12-54 — Cr\$ 120,00).

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Editais de Concorrência Pública para a exploração de subprodutos do Matadouro do Maguari.

O Governo do Estado, pela sua Secretaria de Finanças, torna público estar aberta, por este Edital, concorrência para a exploração dos subprodutos de gado vacum no Matadouro do Maguari, obedecendo as seguintes normas:

A) A concorrência se destina à exploração industrial e agrícola e compreende o aproveitamento da totalidade do sangue residual, dos cacos, das unhas, dos chifres, dos ossos, da carne condenada e o esterco do gado abatido.

B) O prazo da concessão será de dez (10) anos, renovável por idêntico período, assegurada ao primitivo concessionário preferência em igualdade de condições ao melhor ofertante.

C) O concessionário terá direito à utilização das instalações e equipamentos do Matadouro e será responsável pela manutenção de absoluto asseio, pela utilização, conservação e funcionamento regular dos mesmos, podendo ainda realizar benfeitorias novas, sem prejuízos dos serviços normais do Matadouro, e instalar equipamentos próprios, que passarão a constituir propriedade do Estado.

D) O concessionário poderá dispor livremente dos produtos de sua concessão.

E) Os concorrentes prestarão caução em dinheiro no valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), no ato da apresentação da proposta, e a perderão no caso de desistência ou de recusa injusta à assinatura do contrato.

F) Não se admitirá proposta para exploração apenas de determinado subproduto, ou que não ofereça preço certo ou ainda se limitar ao oferecimento de quantia inferior à menor proposta.

G) As propostas deverão conter a indicação perfeita do proponente e somente serão aceitas quando apresentadas em envelopes convenientemente lacrados.

H) Para o julgamento da idoneidade dos proponentes deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, e idoneidade técnica e financeira, dentre os quais deverão constar os seguintes: — registro da firma e se esta for estrangeira, prova de autorização para funcionar no país, quitação com os impostos federais, estaduais e municipais, prova de observância da lei de 2/3; em se tratando de sociedade anônima, exemplar dos Estatutos e a última ata da eleição da diretoria, devidamente registrados; nos casos em que o exercício da atividade comercial estiver sujeito à legislação especial, prova de haver satisfeito os requisitos legais.

I) O prazo de apresentação terminará às dez (10) horas do dia quinze (15) de dezembro do corrente ano perante a Comissão Julgadora, sob a presidência do

Secretário de Estado de Finanças. J) A Comissão Julgadora será constituída do Secretário de Estado de Finanças, do Diretor do Matadouro do Matadouro do Maguari e do Procurador Fiscal do Estado, cabendo recurso de sua decisão dentro do prazo de cinco (5) dias, ao sr. Governador do Estado.

K) Adjudicada a concorrência e não havendo recurso, ao decidido este, será lavrado na Procuradoria Fiscal o competente contrato, o qual deverá ser assinado pelas partes após aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Belém-Pará, 10 de novembro de 1954. — (a) José Jacinto Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças. (G. — 12, 13, 18, 19, 23 e 24[11]54)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Pelo presente edital, fica notificada a normalista Oscarina Purity dos Santos, ocupante do cargo de professor de terceira entrada, padrão G, do Quadro Único, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão N, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 13 de novembro de 1954.

Visto: — José Cavalcante Filho, Resp. pelo Exp. da Secretaria.

(Dias — 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30[11]; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14[11]54)

Pelo presente edital fica notificada Dona Maria Lopes de Oliveira, ocupante do cargo de professor de primeira entrada, padrão B, do Quadro Único, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, Padrão N, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia da Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no "Diário Oficial".

Belém, 18 de outubro de 1954.

Visto: — José Cavalcante Filho, Resp. pelo Exp. da Secretaria.

(G. — 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31[10]; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24[11]54)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

Pelo presente edital, os funcionários Jaime Rodrigues Soares e João Amaral, ocupantes do cargo de "Servente de Máquinas — Padrão D, do Quadro Único, lotados neste Departamento, ficam convidados para, dentro do prazo de (30) trinta dias, a contar da data da publicação deste, reassumirem o exercício dos seus cargos, sob pena de não o fazendo, ficarem sujeitos ao que determina o art. 186, item II, do Decreto-Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1954.

Departamento Estadual de Águas, 21 de outubro de 1954. — (a.) Engenheiro Waldemar Lins V. Chaves, Diretor Geral. (G. — 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31[10]; 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26[11]54).

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

Vice-Cônsul da Grã-Bretanha em Belém

Comunico, de ordem do Senhor Doutor Secretário do Interior e Justiça, a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor General Governador recebeu do Ministério das Relações Exteriores o ofício n. DC 81923. 1 (60) (42), de 9 de outubro p. passado, participando haver sido concedido em 30 de julho último, o exequatur do Governo brasileiro a nomeação do Senhor Norman Ian Boggiss, para o cargo de Vice-Cônsul da Grã-Bretanha, neste Estado.

Manda, por isso, sua senhoria, por determinação de sua excelência, que todos os funcionários e autoridades do Estado reconheçam o aludido Senhor Norman Ian Boggiss, no caráter oficial do mencionado cargo.

Secretaria do Interior e Justiça, 9 de novembro de 1954.

(a.) Heloysa Carvalho de Azevedo, Resp. pelo Diretor do Ex-diente. (G. 18, 19 e 20[11]54)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Secretaria de Administração

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o sr. Roberto de Almeida Henrique, extranumerário estável, lotado no Departamento Municipal de Agricultura da Secretaria de Obras, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demetido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da supracitada Lei.

Secretaria de Administração, 18 de outubro de 1954.

(a.) Dr. Benedito Celso de Pádua Costa, Secretário de Administração.

(G. — 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31[10]; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21[11])

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ

Abre concorrência pública para venda de sucata de ferro, aço e outros materiais, pertencentes ao Patrimônio Universal de Belém.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, fica aberta pelo prazo de quarenta e cinco (45) dias, e de acordo com a Lei n. 2347, de 23/9/54, a contar desta data, a concorrência pública para venda de sucata de ferro, aço e outros materiais, no estado, que constituiram o patrimônio da extinta The Pará Electric Railways & Lighting C. Ltd., (Companhia de Eletricidade Paraense, Limitada), materiais esses considerados obsoletos para os serviços do Departamento Municipal de Força e Luz. Abaixo se relaciona o material da presente concorrência:

- 33.790 — Quilos de aço em barras, assim discriminado:
- 31 — Barras de aço chatas para trilhos de 2" 1/2 x 3/4
- 89 — Barras de aço chatas de 3" 1/2 x 1/2
- 265 — Barras de aço chatas de 2" 3/4 x 3/8
- 1762 — Barras de aço chatas de 2" 1/2 x 3/8
- 104 — Barras de aço chatas para trilhos 5" x 1"
- 156 — Barras de aço chatas de 6" x 1/2

212 — Barras de aço chatas de 3" x 1/2 x 5/8
130 — Barras de aço chatas de 4" x 1/2
170 — Barras de aço chatas de 3" x 1"
260 — Barras de aço chatas de 3" x 3/4
187 — Barras de aço chatas de 2" x 1/2 x 5/8
48 — Barras de aço chatas de 2" x 1/2 x 1/2
85 — Barras de aço chatas de 3" x 5/8

3.280 — Quilos de ferro zinco em cantoneiras, assim discriminados:

62 — Cantoneiras de ferro zinco sing. clsapata, c| 3m29x2" x 2" x 1/4.

38 — Cantoneiras de ferro zinco dupla c| sapata, c| 3m67x3" x 2" x 1/4.

592.322 — Quilos de Sucata de ferro.

633 — Quilos de Bronze no estado.

718 — Quilos de Metal diversos.

3.436 — Quilos de Cobre no estado.

4.376 — Quilos de Armaduras para motores diversos.

58 — Pneus diversos no estado

1 — Motor de 12 HP no estado.

2 — Ventiladores de 1 1/2 HP no estado.

1 — Aquecedor completo no estado.

1 — Aquecedor de ferro com aquecedor de bronze.

1 — Fôro para confecções de postes de cimento.

1 — Guincho elétrico inutilizado.

1 — Linotipo incompleto.

1 — Aitar de fornalha de lancha.

2 — Bombas de lubrificação inutilizadas.

1 — Bomba de regulador incompleto.

1 — Carretão para transformador de lenha, defeituoso.

1 — Manômetro pressão de óleo 8 Lbs. inutilizado.

1 — Manômetro vâco IP 30 Lbs. inutilizado.

1 — Manômetro de vapor 100 Lbs. inutilizado.

1 — Caldeira a vapor com 1 centrífuga montada em carreta de 4 rodas.

1 — Carreta de ferro.

1 — Guidante a vapor com capacidade para levantar 22 toneladas, em completo funcionamento.

1 — Lancha no estado.

3 — Alvarenga aproveitáveis.

3.280.000 — Quilos de aço correspondente a 65.600 metros de trilhos existentes na cidade.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Prefeito Municipal, em cartas fechadas, com ofertas da quantia respectiva, a fim de serem abertas no dia imediato ao término do prazo ou seja no próximo dia 3 de dezembro, às 10 horas da manhã.

b) Os interessados poderão examinar os referidos materiais, depositados à Av. Independência, 73 e na Usina de Força e Luz, à Trav. Ruy Barbosa c| Rua da Municipalidade, todos os dias úteis.

c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pela Prefeitura.

d) Será vedado proposta de cobertura de maior oferta e os concorrentes deverão estar quites com os impostos municipais.

e) As propostas serão julgadas por uma comissão constituída dos Secretários de Fazenda e de Obras, e o Diretor do Departamento Municipal de Força e Luz, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

f) Ao vencedor da proposta para compra de 3.280.000 quilos de aço, correspondente a 65.600 metros de trilhos existentes na cidade, fica implícita a obrigatoriedade de, por sua conta, retirar o material e imediatamente repor o leito da rua.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 19 de outubro de 1954. — (a) Wilson de Sena Muniz, diretor do D. M. F. L. Visto:

Dr. CELSO MALCHER, prefeito municipal de Belém.
(G. — 20, 25, 30|10|54; 5, 10, 15, 20|11|54)

FORÇA E LUZ DO PARÁ S. A. CONVITE

Cumprindo o que determina o § 1.º do art. 74, da Lei das Sociedades por Ações, e o art. 8.º e seus parágrafos dos próprios estatutos, convidam-se os acionistas desta Sociedade, que ainda não integralizaram as ações, inscritas, a fazê-lo dentro de trinta (30) dias, a contar desta data. Expirado esse prazo, a Diretoria fará executar o que estabelece o art. 76, da citada lei. Belém Pará, 30 de outubro de 1954.

(aa) José Dias da Costa Paes, Diretor Presidente — Antonio Martins Junior, Diretor Comercial — Stelio de Mendonça Maroja, Diretor Industrial.
(G.—2, 10 e 20|11|54)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Postos de Inseminação Artificial em Marajó

Concorrência Administrativa

Pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica aberta a concorrência administrativa para aquisição do material abaixo discriminado, destinado ao serviço do Posto de Inseminação Artificial de Arariuna, em Marajó, Estado do Pará.

Uma lancha tipo 'Ronaboat', com tolda tipo sedan, motor de 125 HP marítimo, a gasolina, com as seguintes características:

Comprimento 7,20 mts.

Boca no meio 2,20 "

Pontal no meio 1,00 "

Contorno da casa mestra 3,70 "

Calado água na proa 0,35 "

Calado água na popa 0,45 "

O preço deverá ser CIF Belém.

Os concorrentes apresentarão propostas escritas, em envelope fechado, na sede da chefia dos Postos de Inseminação Artificial em Soure, Marajó, até às 12 horas do dia 3 de dezembro p. vindouro.

A Chefia dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó se reserva o direito de anular a concorrência se as propostas não convierem aos seus interesses.

Não serão válidas as propostas de cobertura do melhor preço.

As propostas serão abertas no dia 4 de dezembro, às 10 horas da manhã, na sede da Chefia citada.

(a) Francisco Beltrão Martins, chefe dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó.
(Ext. Dias—19, 20 e 21|11|54)

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fernando de Oliveira Cardoso e a senhorinha Solange Raimunda Mergulhão de Lange Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua dos Mundurucús, 610, filho de Almerindo da Silva Cardoso e de Dona Redelinda de Oliveira Cardoso.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 458, filha de Cândido Ferreira de Oliveira e de Dona Izaura Mergulhão de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciado para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital dato, e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.
(T. 9543 - 19 e 26|11 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldemar Brito Simões e a senhorinha Alzira Maria dos Santos Costa.

Ele diz ser solteiro, natural da Bahia, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Roso Danin, 164, filho de Graçiano Brito e de Dona Eufrozina Simões de Brito.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Roso Danin, 162, filha de Aquiles Leite da Costa e de Dona Ambrosina dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciado para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital dato, e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.
(T. 9541 - 19 e 26|11 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Alberto Benito Galeão e a senhorinha Elidia Maués Rangel.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Manoel Barata, 771, filho de Polycarpo Gonçalves Galeão e de Dona Brasília Benito Galeão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Gurupá, 16, filha de Livio de Castro Rangel e de Dona Ederlinda Maués Rangel.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciado para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital dato, e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.
(T. 9542 - 19 e 26|11 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Perdigão de

Lima e a senhorinha Arlete de Moura Bentes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, aeroviário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Quintino Bocaiuva, 252, filho de Alcebiades da Costa Lima e de Dona Holdalinda Perdigão Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Faro, industrial, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 824, filha de Julião Auzier Bentes e de dona Maria Heloisa de Moura Bentes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciado para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1954. — Raimundo Honório.
(T. 9540 - 19 e 26|11 - Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital, a Jacob Isaac Serruya, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil, S.A., para apontamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n. 73|54 no valor de trezentos e noventa e nove mil seiscentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 399.670,00), por S. V. endossada, a favor do Banco do Brasil S/A de Santarém-Pará, e o intimo e notifico, ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 17 de novembro de 1954 — (a) Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.
T. 9546—Dias 19|11|54—Cr\$ 40,00

COMARCA DA CAPITAL

Edital de citação

O Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito de Herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que esta subscreeve se processou a arrecadação dos deixados por falecimento de Rui Osvaldo, cujo óbito ocorreu nesta cidade no dia 28 de abril do corrente ano, sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia publicado 6 vezes, com intervalo de 30 dias. — Cita os herdeiros e credores prováveis, do "de-cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujo único bem se acha em depósito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 de agosto de 1954. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o escrevi.

— (a) Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito de herança jacente, desta Comarca de Belém do Pará.
(G. - Dias 23|8|54, 23|9|54, 23|10|54, 23|11|54, 23|12|54 e 23|1|55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1954

NUM. 328

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACTO N. 2

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de novembro de 1954,

ATENDENDO ao requerimento dos senhores Auditores, com exercício nesta Corte, drs. Armando Dias Mendes, Pedro Bentes Pinheiro e Atualpa Rodrigues Leão, que, a 11 de outubro do corrente ano (1954), solicitaram, nos termos do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 38, inciso XI, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, a interpretação do Plenário relativamente a certos preceitos sobre a TOMADA DE CONTAS dos gestores municipais, contidos na citada lei n. 603;

ATENDENDO à justa procedência da solicitação, pois se apresentam ambíguos os dispositivos relacionados na consulta, o que as dúvidas suscitadas comprovam;

ATENDENDO ao que estipula o art. 20 da referida lei n. 603: "O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência";

RESOLVE, contra o voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que por isso não subscreve este ACTO, o seguinte:

a) Os prefeitos municipais, com exercício na capital ou no interior, estão sujeitos à prestação de contas neste órgão, consoante o inciso II, art. 35, da Constituição estadual e o inciso I, art. 21, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, aos quais este Plenário já deu interpretação, através do Acto n. 1, de 19 de janeiro do ano em curso (1954). Devem, por isso, os prefeitos municipais cumprir, rigorosamente, estas determinações da lei n. 603: "Art. 36. Os prefeitos são obrigados a apresentar, trimestralmente, ao Tribunal de Contas, os balancetes da Receita e Despesa realizadas, e anualmente o balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas; art. 44. O levantamento das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte". Acrescenta essa mesma lei no art. 46: "A inobservância das obrigações prescritas nos artigos anteriores sujeitará os responsáveis às mesmas penalidades do art. 42". O art. 42 estipula: "Os agentes responsáveis prestam contas às repartições a que pertencem, remetendo a estas, até o dia 10 do mês seguinte, os documentos da receita e despesa de dinheiros e outros valores a seu cargo e da entrada e saída de material. Parágrafo único: Os que deixarem de remeter no prazo legal os documentos serão suspensos até que o façam, sujeitos aos juros de mora pela retenção de saldos e, na reincidência, exonerados a

bem do serviço público na forma lei". Anteriormente, no art. 38, consigna a mencionada lei: "Compete ao Tribunal de Contas, como Órgão julgador: II — impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim; XI — expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de tomada de contas, antes de serem submetidas a julgamento do Tribunal". E no art. 51 ela define estas atribuições: "Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isto dirigir-se a qualquer repartição no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que forem reputados úteis".

Mas, o esclarecimento nitido da matéria consta do parágrafo único do art. 44, sob o título III — Tomada de Contas — e capítulo V — Processamento: "No caso de contas dos prefeitos municipais, o Tribunal terá o prazo improrrogável de seis meses para julgamento". Ora, dentro desse prazo de seis meses, que se inicia com a distribuição do processo ao respectivo Auditor, o Tribunal, de acordo com o aludido inciso XI do art. 38, pode, quanto às contas dos prefeitos municipais, deliberar sobre "o levantamento anual, com base nos lançamentos mensais, relativos à gestão de cada responsável", conforme está previsto no art. 44, desde que tal levantamento não tenha sido remetido até o dia 30 de março do ano seguinte. No curso daquele período, justifica-se a concessão de prazos não previstos em lei ou a dilatação de prazos não improrrogáveis, a critério do Tribunal, perfeitamente de acordo com o que dispõe o art. 38, inciso II: "Compete ao Tribunal de Contas, como Órgão julgador: impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, OU QUANDO INTIMADOS PARA ESSE FIM".

A lei n. 603 é assim que traça a fase decisiva do julgamento: "Art. 52. Uma vez concluída a preparação do processo para julgamento, será feita a citação dos interessados, para, no prazo de dez (10) dias, ser apresentada defesa de direito. Art. 53. Ultimada a instrução do processo, será o

feito submetido a julgamento dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de responsabilidade, lavrando o relator o competente Acórdão".

Em face do exposto, fica interpretada a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, nas seguintes partes:

I — Após a decorrência do prazo constante do art. 44 que não é improrrogável, pode o Tribunal, em virtude do que estatui o parágrafo único desse mesmo artigo e da intimação prevista no inciso II, in fine, do art. 38, conceder aos prefeitos municipais o prazo improrrogável de dez (10) dias, para o levantamento anual de suas contas.

II — A intimação, concedendo o referido prazo, será feita pelo Presidente do Tribunal, através de edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, conforme estipula o art. 46 do Regimento Interno. A Secretaria do Tribunal, para maior elasticidade da medida, remeterá ao prefeito citado, com aviso prévio de recepção ou recibo da entrega, o exemplar do DIÁRIO OFICIAL em que se fizer a publicação.

III — Se o citado não atender à intimação, o processo voltará ao Plenário, extinto o prazo de dez (10) dias, a fim de que seja aplicada a competente penalidade ao faltoso e encaminhado o processo ao dr. Procurador, para que este cumpra o que estatui o art. 14, inciso VI, da mesma lei.

b) O parecer do dr. Procurador: o relatório do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, cujo voto foi vencido, e os debates mantidos em plenário sobre o assunto ficam considerados parte integrante do presente ACTO, que, por sua vez, se integra no Regimento Interno, consoante o parágrafo único no seu art. 38.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1954.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita

Parecer do Sr. Procurador, Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha:

1. Em face da Exposição de fls., firmada pelos ilustres Auditores deste Tribunal de Contas, requerendo a final o pronunciamento do supracitado órgão, depois de ouvida esta Procuradoria sobre os seguintes itens, relativos ao processo de tomada de contas dos Prefeitos Municipais:

"a) esclareça o sentido da parte final do inciso II do art. 38 da Lei 603: si é possível intimação quando desobedecido o prazo do art. 44, ou somente em outras hipóteses;

b) si resolvida a questão pela

primeira forma, mande o Tribunal intimar os Prefeitos que não enviaram sua prestação de contas, relativa a 1953;

c) autorize o Sr. Ministro Presidente a fazê-lo em nome do Tribunal (Regimento Interno, alínea m) do inciso único da secção II do art. 18;

d) baixe instruções complementares, interpretativas das disposições legais indicadas e reguladoras das prestações de contas retardadas, fixando o processo de seu levantamento (Lei 603, art. 38, inciso XI; Regimento Interno, art. 38, parágrafo único);

e) no caso de respondida a alínea a) pela última alternativa, ou na hipótese de descumpridas as demais alíneas, faça os autos chegarem às mãos do sr. Dr. Procurador para os fins do inciso VI do art. 14 da Lei 603";

considerando adstrito ao nosso exame e parecer, apenas o que consta das duas primeiras alíneas, pois a questão essencial no caso é saber:

a) si quando desobedecido o prazo estabelecido no art. 44 da Lei 603, ainda é possível intimação aos responsáveis para a remessa de suas contas.

b) a quem compete, em caso afirmativo, fazer a referida intimação.

2. Vejamos agora o que dispõe o art. 44 da mencionada Lei 603, de 20 de maio de 1953:

"O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte".

E' incontestável que o artigo supra determina a remessa do levantamento anual das contas até aquela data (30 de março do ano seguinte); mas não encontramos, também, qualquer outro dispositivo que proíba terminantemente a concessão de um novo prazo aos responsáveis omissos.

Por outro lado, é exatamente o sentido dado ao art. 38, II da mesma Lei 603, que nos convence da possibilidade de um novo prazo à remessa das contas dos responsáveis, eis que a predita norma legal, autorizando a imposição de multa e suspensão aos responsáveis remissos ou omissos, refere-se também àqueles que por adiantamentos recebidos deixarem de prestar contas nos prazos legais, o mesmo acontecendo com os que tenham sido intimados para aquele fim.

E' o seguinte, o texto do art. 38, II:

"Impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim".

Verdade é que, em nossas leis.

sentimos a falta de um estilo conciso e com aquela precisão que caracteriza o próprio direito.

A nosso vêr, a intimação a que alude o citado art. 38, II diz respeito aos responsáveis por adiantamentos recebidos; entretanto, consoante o parágrafo único do art. 26, também eles estão sujeitos ao prazo de 30 dias para a prestação de contas. Portanto, verifica-se que não só no caso do art. 44 como na hipótese do art. 38, II, in-fine não se trata de prazo fatal.

3. O certo é que ao Tribunal cabe fixar novo prazo, em intimação dirigida ao responsável faltoso, afastando desse modo qualquer dúvida a respeito da inobservância do art. 44, pois não se encontra na Constituição nenhuma restrição à lei ordinária na determinação da competência do T. C. neste particular.

4. Cabe agora considerar a quem compete efetuar a intimação, figurada na Exposição dos Auditores. E quanto a esta parte, salvo melhor juízo, a nossa conclusão se concilia com o pensamento dos signatários da Exposição, ora em exame: os poderes atribuídos à Auditoria, incidem sempre nos processos já iniciados.

A lei 603, em o seu art. 11, item I, assegura aos Auditores a competência para o preparo dos processos. Mas, segundo nos parece, preparar significa instruir o processo até final, pondo-o em condições de julgamento.

Outra não é a inteligência do art. 48, quando assim se expressa: "Aos Auditores cabe a instrução do processo e seu preparo para julgamento".

Conclui-se, portanto, que a instrução e preparo constituem a atividade processual a cargo dos Auditores.

5. Cumpre notar, todavia, que essa atividade processual só pode desenvolver-se com a presença dos elementos necessários, ou seja as contas dos responsáveis, enviadas ao Tribunal. As diligências compreendidas no art. 51 não podem chegar a uma intimação prevista no art. 38 inciso II, da Lei 603.

Sente-se bem que as duas maneiras de ver são distintas: aos Auditores compete o preparo dos

processos das contas enviadas, oportunamente, pelos Prefeitos. Ao Tribunal incumbe intimá-los à prestação de contas, quando excedido o prazo estabelecido no art. 44. De outra maneira não havia de se entender, pois ao próprio Tribunal é que interessa diretamente conhecer e chamar à responsabilidade todo aquele que tem sob sua guarda os dinheiros e bens públicos, ou devem zelar pela sua aplicação. E' o que se vê dos termos do art. 40 da Lei 603:

"O Tribunal de Contas poderá requisitar de qualquer funcionário ou chefe de Serviço, do Estado ou dos municípios, os processos documentados e as informações que reputar indispensáveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

6. No caso de desobediência do art. 44, a intimação deverá ter, data vênua, não apenas carácter facultativo, como acontece do disposto no art. supracitado, mas uma regra obrigatória. A intimação, no caso em apreço, é a ciência que se dará aos responsáveis, de uma obrigação a que estão sujeitos, cuja medida será tomada pelo Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, após o pronunciamento do plenário, conforme o contido na letra m), inciso único, do art. 18 do Regimento Interno.

Com estes fundamentos, necessários à apreciação dos argumentos suscitados na Exposição dos Auditores, podemos concluir:

1.º Tendo em vista o que dispõe o art. 38, II (parte final) da Lei 603, é possível a concessão de novo prazo aos Prefeitos que não tenham enviado suas contas ao Tribunal até a data mencionada no art. 44;

2.º Consequentemente, ao Sr.

Ministro Presidente, autorizado pelo Tribunal, compete levar a efeito a referida intimação, observada a forma Regimental.

Finalmente, já conhecida a conclusão deste parecer, ressaltamos agora a oportunidade do trabalho apresentado pelos dignos Auditores, o que veio dar ensejo a que este Tribunal se manifeste estabelecendo normas e esclarecendo dúvidas contidas no processo de tomada de contas, fazendo passar para o terreno das relações práticas aquilo que vinha constituindo simples abstrações legislativas.

Assim penso, s. m. j."

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator:

"Com fundamento no artigo 38, inciso XI, da Lei 603, e artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, os ilustrados Auditores desta Corte de Contas, através a bem traçada exposição de fls., pedem que este Coleto Tribunal:

a) esclareça o sentido da parte final do inciso II do art. 38 da Lei 603: si é possível intimação quando desobedecido o prazo do art. 44, ou somente em outras hipóteses;

b) si resolvida a questão pela primeira forma, mande o Tribunal intimar os Prefeitos que não enviaram sua prestação de contas, relativa a 1953;

c) autorize o Sr. Ministro Presidente a fazê-lo em nome do Tribunal (Regimento Interno, alínea m), do inciso único da secção II do art. 18);

d) baixe instruções complementares, interpretativas das disposições legais indicadas e reguladoras das prestações de contas retardadas, fixando o processo de seu levantamento (Lei 603, art. 38, inciso XI; Regimento Interno, art. 38, parágrafo único);

e) no caso de respondida a alínea a) pela última alternativa, ou na hipótese de descumpridas as demais alíneas, faça os autos chegarem às mãos do Sr. Dr. Procurador para os fins do inciso VI do art. 14 da Lei 603.

Opinando sobre o assunto, em forma, o Dr. Procurador, considerando adstrito ao seu exame e parecer apenas o constante das alíneas a) e b), concluiu:

1.º Tendo em vista o que dispõe o art. 38, II (parte final) da Lei 603, é possível a concessão de novo pra aos Prefeitos que não tenham enviado suas contas ao Tribunal até a data mencionada no art. 44;

2.º Consequentemente, ao Sr. Ministro Presidente, autorizado pelo Tribunal, compete levar a efeito a referida intimação, observada a forma Regimental.

A matéria, inevitavelmente carece ser esclarecida, reclama a fixação de normas capazes de dirimir controvérsias e estabelecer atribuições, atos inerentes a este Tribunal, nos termos precisos dos dispositivos que serviram de base a exposição em tela.

Por curial, vamos transcrever, ipsis-verbis, o texto dos citados dispositivos:

"Lei 603 — art. 38 — Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador:

XI — expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de tomada de contas, antes de serem submetidas a julgamento do Tribunal.

Regimento Interno — art. 38, parágrafo único: "quando houver dúvida quanto a interpretação da referida Lei (603), quer por estabelecer choque com a Constituição do Estado, quer por deixar ambíguo o sentido do preceito, o plenário manifestar-se-á a respeito, ouvido o Procurador, e a sua decisão ficará como parte integrante deste Regimento.

Os preceitos transcritos são sobre o modo convincentes, no sentido de firmar a competência deste Tribunal em conhecer e decidir sobre o objeto do requerido, impondo-se-nos assim, como relator do feito, analisá-lo sob as suas diversas facetas.

Inicialmente, a alínea a) demanda esclarecer, consoante o que dispõe a parte final do inciso II do art. 38 da Lei 603, si é legítima a intimação, uma vez não observado o prazo do art. 44 da referida Lei.

Diz o citado art. 38, inciso II:

Art. 38. Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador: II — impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados — nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim.

E o art. 44, assim preceitua: Art. 44. O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte."

Como se vê, o art. 44 é claro e preciso. Impondo a obrigação da remessa, a este Órgão, das contas concernentes à gestão de cada responsável, estabeleceu um prazo conciso e fatal para o atendimento dessa obrigação.

E não se suponha infactível ou incúcia a respectiva ordem legal, pois à sua inobservância, a desobediência ao preceito por parte dos responsáveis recalcitrantes, se sobrepõem as penalidades prescritas no corpo da Lei 603 (arts. 46 e 38, inciso II).

Não vemos, desse modo, como tornar estável a propriedade e a legitimidade da intimação, quando desobedecido o prazo do art. 44. Essa intimação, se efetuada, implicaria fatalmente na concessão de um novo prazo. E segundo a doutrina e a jurisprudência, modificar prazos prefixados em lei, reduzindo ou dilatando, constitui um ato que foge à órbita deste Tribunal.

O estatuído na parte final do inciso II do art. 38, decididamente, não tem qualquer comunhão com o enunciado do art. 44; não encerra uma regra acomodável no caso da prestação de contas não ter sido feita tempestivamente, devendo ser entendido como aplicável somente em certas hipóteses, nunca, todavia, quando houverem prazos estipulados em lei.

Tal conclusão nos parece a mais racional e perfeita, tanto mais se atentarmos para o texto do citado inciso, que assegurando a este Órgão a facultade de praticar determinados atos contra os responsáveis remissos ou omissos, distingue os responsáveis que estão obrigados à prestação de contas, nos prazos fixados nas leis e regulamentos, dos intimados para esse fim, que são aqueles que incidirem em outras situações excepcionais.

Para mais fortalecer o nosso ponto de vista, reproduzimos aqui o inciso II, do art. 70, da Lei federal 830, de 23 de setembro de 1949, subsidiária da Lei estadual 603:

Art. 70. Compete ao Tribunal de Contas, como Tribunal de Justiça:

II — impor multas e suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão, ou relativos a adiantamentos recebidos que não acudirem à prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo tais prazos, forem intimados para esse fim, independente da ação dos chefes das repartições que tenham de proceder inicialmente à tomada de conta dos responsáveis sob a sua jurisdição.

Dai se infere, com mais abundante evidência, que a intimação só ter-se-á como ajustável e regular, na carência de prazos fixados em lei, tão somente nessa conjuntura.

Deliberar de outra forma seria atentar contra a verdade legal, acolhendo e permitindo que os responsáveis faltosos se opunham à sua ordenação e, concomitan-

temente, estimulando, a eles e outros que de certo lhe seguiriam as pegadas, a se deixarem quedar na expectativa de intimações e mais intimações arranhatórias a autoridade deste Tribunal.

Destarte, uma vez ultrapassado o prazo do art. 44, não reconhecemos capacidade legal a este Órgão para instituir um novo prazo, através de intimação para esse fim.

Focalizemos agora, conjuntamente as alíneas b, c e d do documento em apreciação.

Restringindo o nosso exame aos atos concretamente objetivados, não há dúvida que as referidas alíneas, dependentes que são da anterior, isto é, da alínea a), apresentam-se virtualmente prejudicadas, frente a resposta emitida a esta alínea.

Nada obstante, sem maiores e mais profundas considerações de ordem jurídica, eis que nas alíneas que configuram o requerido pelos signatários do expediente, não se identifica qualquer dúvida ou indagação sobre a quem assiste, "de jure", fazer intimações, permitimo-nos aludir ao assunto, já que referido no corpo da justificativa e exuberantemente apreciado pelo dr. Procurador deste Órgão Estatal.

Entendemos que a competência das intimações constitui ação privativa do Tribunal, que poderá ser exercida pelo seu Presidente, assim resolva o Plenário em ato regular, tudo consoante a inteligência dos preceitos disciplinadores da matéria (Lei 603 e Regimento Interno).

Pelos poderes conferidos aos Auditores nos indicados estatutos legais, em rigor, nada há que possa induzir como atribuição dos mesmos efetivar intimações aos responsáveis para a remessa de suas contas, mas sim, única e exclusivamente, depois de iniciado, instruir o processo, prepará-lo, promovendo toda e qualquer diligência que ajuizar necessária para afinal ser julgado pelo Tribunal (arts. 48 e 51, da Lei 603).

Porém, a exatidão jurídica de tais intimações, restritas do Tribunal, vale dizer: deste Plenário, estão circunscritas a determinadas situações, e não aquelas em que a lei expressamente fixou obrigação e prazo para cumpri-la.

Finalmente, com relação a alínea e) nenhuma restrição se levanta, ao contrário, tudo aconselha e autoriza a realização das providências por si solicitadas, para os fins do inciso VI, do art. 14 da Lei 603.

Isto pôsto, é de se inferir o seguinte:

I — Não é possível intimação quando desobedecido o prazo do art. 44, o que dar-se-á somente em outras hipóteses, eis que carece capacidade legal ao Tribunal, para modificar prazos prefixados em lei, quer reduzindo-os, quer dilatando-os;

II — A competência da intimação aos responsáveis, nos casos inerentes, é privativa do Tribunal, podendo ser exercida pelo seu Presidente, desde que autorizado pelo Plenário;

III — E' lógica e imperativa a efetivação das providências requeridas na alínea e), para os fins do inciso VI, do art. 14 da Lei 603.

E' a nossa opinião".

Debates em Plenário sobre o assunto:

Sr. Ministro Presidente: — "O plenário acabou de ouvir o relatório do sr. Ministro Mário Nepomuceno, que foi designado para orientar o plenário sobre o pedido dos auditores. Estando os srs. Ministros no conhecimento dos termos em que se pronunciaram o sr. Ministro relator e o dr. Procurador, não vou dar à matéria o mesmo ritmo dos julgamentos; deixarei, portanto, que os srs. Ministros se manifestem livremente, trocando idéias, porque não se trata de um processo mas sim de um ato administrativo do Tribunal. Dessa forma, o assunto se revestirá de aspecto mais interessante, oferecendo, com

daquella modo é o facto de não estar explicada claramente na lei a punição intempestiva aos prefeitos. Trata, isto sim, de funcionários subordinados às Secretarias. A lei 603 está mal redigida e a prova é que o próprio Ministro Mário Nepomuceno não se satisfaz com ela e foi se prevalecer da lei 830, que rege o Tribunal de Contas da União para sustentar e fortalecer o seu ponto de vista."

Sr. dr. Procurador: "Será efetuada a intimação por intermédio dos auditores e autorizada pelo plenário."

Sr. ministro presidente: "O plenário autoriza o auditor a requisitar dos prefeitos os documentos, no prazo de dez dias."

Sr. dr. procurador: "Vem contrariar o nosso ponto de vista, tanto da procuradoria como do sr. ministro Mario Nepomuceno, relator."

Sr. ministro presidente: "O auditor cumprirá o seu dever. Se o resultado for negativo, voltará ao plenário e este encaminhará o processo ao dr. procurador, para os devidos fins."

Em conclusão, o sr. ministro presidente declara que o trabalho do sr. ministro Mário Nepomuceno fará parte integrante como justificativa no ato, mas o ato em si vai resultar da decisão da maioria, que é interpretar a lei 603 no sentido de, esgotado o prazo estipulado para os prefeitos remeterem até 30 de março os documentos referentes a prestação de contas, dar o Tribunal o prazo de dez dias, através dos auditores para remessa de tais documentos.

O Sr. ministro presidente encerra-se, então, de redigir o ato n. 2.

Ata da 131.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos doze (12) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas, reuniram-se, em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una, trinta e dois (32), os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da Presidência e presença do sr. Procurador, dr. Geraldo Castelo Branco Rocha. Não compareceu o sr. Ministro Presidente Benedito de Castro Frade, por se achar em gozo de férias regimentais.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, seguindo-se o expediente: ofício n. 2.142, de 3-11-54, do dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública, remetendo o laudo da inspeção a que se submeteu o funcionário deste T. C. Pelágio de Souza Figueiredo; ofício n. 548-54/GG, de 9-11-54, do dr. Severino Duarte, chefe do Gabinete do Governador e ofício n. 881/54 G. P. de 8-11-54, do sr. Augusto Nogueira, chefe do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém — ambos acusando e agradecendo uma comunicação deste T. C.; ofício do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças: s/n. de 11-11-54, comunicando que reassumiu o referido cargo; n. 835/54, de 10-11-54, encarregando providências para que as folhas de pagamento referentes a novembro e dezembro, sejam remetidas ao Departamento do Pessoal, até 15 e 10 dos meses aludidos; n. 834/54, de 10-11-54, remetendo o DIÁRIO OFICIAL de 6-11-54, que publicou os decretos abrindo créditos especiais; de Cr\$ 4.000.000,00 para atender ao pagamento do salário família (Processo n. 566) e de Cr\$ 300.000,00 como auxílio à Sociedade Brasileira de Higiene, nesta capital (Processo n. 565) e Suplementar de Cr\$ 900.000,00, na verba Encargos Gerais do Estado (Processo n. 564); n. 835/54, de 10-11-54, remetendo para registro o pedido de restituição de Antô-

nio de Oliveira Barros, da importância de Cr\$ 1.237,00 proveniente do imposto de transmissão de propriedade pago na Mesa de Rendas de Óbidos (Processo n. 363); n. 829/54, de 8-11-54, remetendo as cópias dos empenhos extintos no período de 1 a 6 de novembro corrente (Processo n. 561); ofício n. 59/54, de 27-10-54, do sr. Teófilo Olegário Furtado, Prefeito Municipal de Itaituba, remetendo os Balançetes da Receita e Despesa, referente ao 1.º semestre do exercício de 1954 (Processo n. 560) e ofício n. 60, de 8-11-54, do sr. Alfen Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal de João Coelho, remetendo os Balançetes da Receita e Despesa, referente ao 1.º trimestre do exercício de 1954 (Processo n. 562).

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 507, referente ao ofício n. 2.824, de 28-9-54, do dr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Maria de Nazareth Barros Leite, para os serviços de "Escriturário", do C. E. P. C.

O sr. Ministro Presidente concede a palavra ao sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, relator, que diz: "O processo n. 507, consta de um ofício da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Maria de Nazareth Barros Leite, para os serviços de "Escriturário" do Colégio Estadual "Paes de Carvalho". O processo vem acompanhado do respectivo contrato que, devidamente examinado, foi achado em ordem. Consta do mesmo na cláusula 3.ª que a remuneração da contratada será de Cr\$ 950,00 por mês, o que está de acordo com a tabela 59. A cláusula 4.ª estipula a duração do contrato, de 18-8-54 a 31 de dezembro do corrente ano. E a 5.ª estabelece que a despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula 3.ª correrá no atual exercício, à conta da tabela 59, consignação Pessoal Variável, constante da lei 683, de 5-11-53. As assinaturas estão perfeitas, e há, também, o parecer do dr. Procurador, favorável ao registro. A Seção de Despesa informa haver saldo suficiente para atender à despesa decorrente do presente contrato. É este o relatório."

Com a palavra, o dr. Procurador manifesta o seu parecer: "O presente contrato celebrado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, entre o Governo do Estado e Maria de Nazareth Barros Leite, para os serviços de "Escriturário", com exercício no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", observa perfeitamente os requisitos que lhe dão absoluta validade. Além do mais, a Seção de Despesa deste órgão informa a existência de saldo disponível, que permite a cobertura da despesa. Somos, pois, pelo registro solicitado."

O sr. Ministro relator profere, então, o seguinte voto: "Estando perfeitamente legal o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Maria de Nazareth Barros Leite para os serviços de Escriturário do C. E. P. C. deiro o registro solicitado."

É anunciada a votação. Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "O Parecer do ilustre procurador e voto do Ministro relator demonstram a legalidade, de maneira que concedo o registro."

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Com base exata no voto do sr. Ministro relator, que conclui pela perfeita legalidade do processo, deiro o registro."

Voto do sr. Ministro Presidente: "Nos mesmos termos, concedo o registro."

Dessa forma, unanimemente foi deferido o registro do contrato de Maria de Nazareth Barros Leite, para Escriturário, conforme processo n. 507.

Em seguida, o sr. Ministro Presidente diz que submetta ao pro-

dutores Armando Dias Mendes, Pedro Benes Pinheiro e Ataulpa Rodrigues Leão, constante do processo 529, cujo teor foi lido na sessão 123.ª realizada no dia 12 de outubro do corrente ano (fls. 58v., 59, 59v., e 60 deste livro).

Preliminarmente, o processo fora enviado ao dr. Procurador que exarara o seguinte parecer:

"Em face da Exposição de fls., firmada pelos Ilustrados Auditores deste Tribunal de Contas, requerendo afinal o pronunciamento do supracitado órgão, depois de ouvido esta Procuradoria sobre os seguintes itens, relativos ao processo de tomada de contas dos Prefeitos Municipais: "a) esclareça o sentido da parte final do inciso II do art. 38 da lei 603; se é possível intimação quando desobedecido o prazo do art. 44, ou somente em outras hipóteses; b) se resolvida a questão pela primeira forma, mande o Tribunal intimar os Prefeitos que não enviaram sua prestação de contas, relativa a 1953; c) autorize o sr. Ministro Presidente a fazê-lo em nome do Tribunal (Regimento Interno, alínea m) do inciso único da seção II do art. 18; d) baixe instruções complementares, interpretativas das disposições legais indicadas e reguladoras das prestações de contas retardadas, fixando o processo de seu levantamento (Lei 603, art. 38, inciso XI; Regimento Interno, art. 38, § único); e) no caso de respondida a alínea a) pela última alternativa ou na hipótese de descumpridas as demais alíneas, faça os autos chegarem às mãos do sr. dr. Procurador para os fins do inciso VI do art. 14 da Lei 603", consideramos adstrito ao nosso exame e parecer apenas o que consta das duas primeiras alíneas, pois a questão essencial no caso é saber:

a) se quando desobedecido o prazo estabelecido no art. 44, da lei 603, ainda é possível intimação aos responsáveis para a remessa de suas contas; b) a quem compete, em caso afirmativo, fazer a referida intimação. 2. — Vejamos agora o que dispõe o art. 44 da mencionada lei 603, de 20 de maio de 1953: "O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte". É incontestável que o artigo supra determina a remessa ao levantamento anual das contas até aquela data (30 de março do ano seguinte), mas não encontramos, também, qualquer outro dispositivo que proíba terminantemente a concessão de um novo prazo aos responsáveis, omissos.

Por outro lado, é exatamente o sentido dado art. 38, II da mesma Lei 603, que nos convence da possibilidade de um novo prazo a remessa das contas dos responsáveis, eis que, a dita norma legal, autorizando a imposição de multa e suspensão aos responsáveis remissos ou omissos, refere-se também aqueles que, por adiamentos recebidos, deixarem de prestar contas nos prazos legais, o mesmo acontecendo com os que tenham sido intimados, para aquele fim. É o seguinte o texto do art. 38, II: "Impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim". Verdade é que, em nossas leis, sentimos a falta de um estilo conciso e com aquela precisão que caracteriza o próprio direito. A nosso ver, a intimação a que alude o citado art. 38, II diz respeito aos responsáveis, por adiamentos recebidos, entretanto, consoante o único do art. 26, também eles estão sujeitos ao prazo de 30 dias para a prestação de contas. Portanto, verifica-se que não só no caso do art. 44, como na hipótese do art. 38, in fine não se trata de prazo fatal. 3. — O certo é que ao Tribunal cabe fixar novo prazo, em intimação dirigida ao responsável faltoso, afastando

expuseram e requereram os au-

dêsse modo qualquer dúvida a respeito da inobservância do art. 44, pois não se encontra na Constituição nenhuma restrição à lei ordinária na determinação da competência do T. C. neste particular. 4. — Cabe agora considerar a quem compete efetuar a intimação, figurada na Exposição dos Auditores. E quanto a esta parte, salvo melhor juízo, a nossa conclusão se concilia com o pensamento dos signatários da Exposição, ora em exame: os poderes atribuídos à Auditoria, incidem sempre nos processos já iniciados. A lei 603, em o seu art. 11, item I, assegura aos Auditores a competência para o preparo dos processos. Mas, segundo nos parece, preparar significa instruir o processo até final, podendo-o em condições de julgamento. Outra não é a inteligência do art. 48, quando assim se expressa: "Aos auditores cabe a instrução do processo e seu preparo para julgamento". Conclui-se, portanto, que a instrução e preparo constituem a atividade processual a cargo dos Auditores. 5. — Cumpre notar, todavia, que essa atividade processual só pode se desenvolver com a presença dos elementos necessários, ou seja as contas dos responsáveis, enviadas ao Tribunal. As diligências compreendidas no art. 51 não podem chegar até a intimação prevista no art. 38 inciso II, da lei 603. Sente-se bem que as duas maneiras de ver são distintas: aos Auditores compete o preparo dos processos das contas (enviadas, oportunamente, pelos prefeitos. Ao Tribunal incumbe intimá-los à prestação de contas, quando excedido o prazo estabelecido no art. 44. Doutra maneira não havia de se entender, pois ao próprio Tribunal é que interessa diretamente conhecer e chamar à responsabilidade todo aquele que tem sob sua guarda os dinheiros e bens públicos ou devem zelar pela sua aplicação. É o que se vê nos termos do art. 40 da lei 603: "O Tribunal de Contas poderá requisitar de qualquer funcionário ou chefe do Serviço do Estado ou dos municípios, os processos documentados e as informações que reputar indispensáveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis". 6. — No caso de desobediência do art. 44, a intimação deverá ter, data vênua, não apenas carácter facultativo, como acontece do disposto no art. supracitado, mas uma regra obrigatória. A intimação, no caso em apreço, é a ciência que se dará aos responsáveis, de uma obrigação a que estão sujeitos, cuja medida será tomada pelo sr. Ministro Presidente deste Tribunal, após o pronunciamento do plenário, conforme o contido na letra m); inciso único, do art. 18 do Regimento Interno. Com estes fundamentos, necessários à apreciação dos argumentos suscitados na Exposição dos Auditores, podemos concluir: 1.º) Tendo em vista o que dispõe o art. 38, II (parte final) da lei 603, é possível a concessão de novo prazo aos Prefeitos que não tenham enviado suas contas ao Tribunal até a data mencionada no art. 44; 2.º) Consequentemente, ao sr. Ministro Presidente, autorizado pelo Tribunal, compete levar a efeito a referida intimação, observada a forma Regimental. Finalmente, já conhecida a conclusão deste parecer, ressaltamos agora a oportunidade do trabalho apresentado pelo digno Auditor, o que veio dar ensejo a que este Tribunal se manifestasse estabelecendo normas e esclarecendo dúvidas contidas no processo de tomada de contas, fazendo passar para o terreno das relações práticas aquilo que vinha constituindo simples abstrações legislativas. Assim penso, S. M. J.

Em seguida, o sr. Ministro Presidente, concede a palavra ao sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, adiantando que não se trata propriamente de um julgamento, mas a apreciação de uma consulta dos drs. Auditores deste Tribunal, que redundará num ato administrativo. Concedida, pois, a palavra ao Ministro Mário Nepomuceno de Sousa para se mani-

festar o seu parecer, o sr. Ministro Presidente diz que submetta ao pro-

dutores Armando Dias Mendes, Pedro Benes Pinheiro e Ataulpa Rodrigues Leão, constante do processo 529, cujo teor foi lido na sessão 123.ª realizada no dia 12 de outubro do corrente ano (fls. 58v., 59, 59v., e 60 deste livro).

Preliminarmente, o processo fora enviado ao dr. Procurador que exarara o seguinte parecer: "Em face da Exposição de fls., firmada pelos Ilustrados Auditores deste Tribunal de Contas, requerendo afinal o pronunciamento do supracitado órgão, depois de ouvido esta Procuradoria sobre os seguintes itens, relativos ao processo de tomada de contas dos Prefeitos Municipais: "a) esclareça o sentido da parte final do inciso II do art. 38 da lei 603; se é possível intimação quando desobedecido o prazo do art. 44, ou somente em outras hipóteses; b) se resolvida a questão pela primeira forma, mande o Tribunal intimar os Prefeitos que não enviaram sua prestação de contas, relativa a 1953; c) autorize o sr. Ministro Presidente a fazê-lo em nome do Tribunal (Regimento Interno, alínea m) do inciso único da seção II do art. 18; d) baixe instruções complementares, interpretativas das disposições legais indicadas e reguladoras das prestações de contas retardadas, fixando o processo de seu levantamento (Lei 603, art. 38, inciso XI; Regimento Interno, art. 38, § único); e) no caso de respondida a alínea a) pela última alternativa ou na hipótese de descumpridas as demais alíneas, faça os autos chegarem às mãos do sr. dr. Procurador para os fins do inciso VI do art. 14 da Lei 603", consideramos adstrito ao nosso exame e parecer apenas o que consta das duas primeiras alíneas, pois a questão essencial no caso é saber:

a) se quando desobedecido o prazo estabelecido no art. 44, da lei 603, ainda é possível intimação aos responsáveis para a remessa de suas contas; b) a quem compete, em caso afirmativo, fazer a referida intimação. 2. — Vejamos agora o que dispõe o art. 44 da mencionada lei 603, de 20 de maio de 1953: "O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte". É incontestável que o artigo supra determina a remessa ao levantamento anual das contas até aquela data (30 de março do ano seguinte), mas não encontramos, também, qualquer outro dispositivo que proíba terminantemente a concessão de um novo prazo aos responsáveis, omissos. Por outro lado, é exatamente o sentido dado art. 38, II da mesma Lei 603, que nos convence da possibilidade de um novo prazo a remessa das contas dos responsáveis, eis que, a dita norma legal, autorizando a imposição de multa e suspensão aos responsáveis remissos ou omissos, refere-se também aqueles que, por adiamentos recebidos, deixarem de prestar contas nos prazos legais, o mesmo acontecendo com os que tenham sido intimados, para aquele fim. É o seguinte o texto do art. 38, II: "Impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim". Verdade é que, em nossas leis, sentimos a falta de um estilo conciso e com aquela precisão que caracteriza o próprio direito. A nosso ver, a intimação a que alude o citado art. 38, II diz respeito aos responsáveis, por adiamentos recebidos, entretanto, consoante o único do art. 26, também eles estão sujeitos ao prazo de 30 dias para a prestação de contas. Portanto, verifica-se que não só no caso do art. 44, como na hipótese do art. 38, in fine não se trata de prazo fatal. 3. — O certo é que ao Tribunal cabe fixar novo prazo, em intimação dirigida ao responsável faltoso, afastando

Testar a respeito, uma vez que ele fôra designado relator.

O sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, então, diz: "Com fundamento no artigo 38, inciso XI, da lei 603, e art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, os ilustrados Auditores desta Corte de Contas, através de uma bem traçada exposição de f.ºs., fazem que este Colendo Tribunal: a) esclareça o sentido da parte final do inciso II do art. 38, da Lei 603: si é possível intimação quando desobedecido o prazo do art. 44, ou somente em outras hipóteses; b) si resolvida a questão pela primeira forma, mande o Tribunal intimar os Prefeitos que não enviaram sua prestação de contas, relativa a 1953; c) autorize o sr. Ministro Presidente a fazê-lo em nome do Tribunal (Regimento Interno, alínea m) do inciso único da secção II do art. 18); d) baixe instruções complementares interpretativas das disposições legais indicadas e reguladoras das prestações de contas retardadas, fixando o processo de seu levantamento (lei 603, art. 38, inciso XI; Regimento Interno, art. 38, § único); e) no caso de responsabilidade a alínea a) pela última alternativa, ou na hipótese de descumpridas as demais alíneas, faça os autos chegarem às mãos do sr. dr. Procurador, considerando adrito ao seu exame e parecer apenas o constante das alíneas a) e b), concluiu: 1.º Tendo em vista o que dispõe o art. 38, II (parte final) da lei 603, é possível a concessão de novo prazo aos Prefeitos que não tenham enviado suas contas ao Tribunal até a data mencionada no art. 44; 2.º Consequentemente, ao sr. Ministro Presidente, autorizado pelo Tribunal, compete levar a efeito a referida intimação, observada a forma Regimental. A matéria, inequivocamente, carece ser esclarecida, reclama a fixação de normas capazes de dirimir controvérsias e estabelecer atribuições, atos inerentes a este Tribunal, nos termos precisos dos dispositivos que serviram de base à exposição em tela. Por curial, vamos transcrever, ipsi-verbis, o texto dos citados dispositivos: Lei 603, art. 38 — Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador: XI — expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de tomada de contas, antes de serem submetidas a julgamento do Tribunal. Regimento Interno: art. 38, § único: "quando houver dúvida quanto a interpretação da referida Lei (603), quer por estabelecer choque com a Constituição Federal e a Constituição do Estado, quer por deixar ambíguo o sentido do preceito, o plenário manifestar-se-á a respeito, ouvido o Procurador, e a sua decisão ficará como parte integrante deste Regimento. Os preceitos transcritos são sobremodo convincentes, no sentido de firmar a competência deste Tribunal em conhecer e decidir sobre o objeto do requerido, impondo-se-nos, assim, como relator do feito, analisá-lo sob as suas diversas facetas. Inicialmente, a alínea a) demanda esclarecer, consoante o que dispõe a parte final do inciso II do art. 38 da Lei 603, se é legítima a intimação, uma vez não observado o prazo do artigo 44 da referida Lei. Diz o citado art. 38, inciso II: Art. 38. Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador: II — impor multas, suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim. E o art. 44, assim preceitua: Art. 44. O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá está concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte. Como se vê, o art. 44 é claro e preciso impondo obrigação da remessa a

este órgão, das contas concernentes à gestão de cada responsável, e estabeleceu um prazo conciso e fatal para o atendimento dessa obrigação. E não se suponha inactivel ou inócua a respectiva ordem legal, pois à sua inobservância, a desobediência ao preceito por parte dos responsáveis recalitrantes, se sobrepõem as penalidades prescritas no corpo da lei 603 (art. 46 e 38, inciso II). Não vemos desse modo, como tomar estável a propriedade e a legitimidade da intimação, quando desobedecido o prazo do art. 44. Essa intimação, se efetuada, implicaria fatalmente, na concessão de um novo prazo. E segundo a doutrina e a jurisprudência, modificar prazos prefixados em lei, reduzindo ou dilatando, constitui um acto que foge à órbita deste Tribunal. O estatuído na parte final do inciso II do art. 38, decididamente, não tem qualquer comunhão com o enunciado do art. 44; não encerra uma regra acomodável no caso da prestação de contas não ter sido feita tempestivamente, devendo ser entendido como aplicável somente em certas hipóteses, nunca, todavia, quando houverem prazos estipulados em lei. Tal conclusão nos parece a mais racional e perfeita, tanto mais se atentarmos para o texto do citado inciso, que assegurando a este órgão a faculdade de praticar determinados actos contra os responsáveis remissos ou omissos, distingue os responsáveis que estão obrigados à prestação de contas, nos prazos fixados nas leis e regulamentos, dos intimados para esse fim, que são aqueles que incidirem em outras situações excepcionais. Para mais fortalecer o nosso ponto de vista, reproduzimos aqui o inciso II, do art. 70, da lei federal 830, de 23 de setembro de 1949, subsidiária da lei actual 603: art. 70. Compete ao Tribunal de Contas, como Tribunal de Justiça: II — impor multas e suspender os responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão, ou relativos a adiantamentos recebidos que não acudirem à prestação, das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo tais prazos, fôrem intimados para esse fim, independentemente da ação dos chefes das repartições que tenham de proceder inicialmente à tomada de conta dos responsáveis sob a sua jurisdição. Daí se infere, com mais abundantemente evidência, que a intimação só ter-se-á como ajustável e regular, na carência de prazos fixados em lei, tão somente nessa conjuntura. Deliberar de outra forma, seria atentar contra a verdade legal e permitindo que os responsáveis faltosos se opunham à sua ordenação e, concomitantemente, estimulando, a eles e outros que de certo lhes seguiriam as pegadas, a se deixarem quebra na expectativa de intimação e mais intimações arranhatórias à autoridade deste Tribunal. Destarte, uma vez ultrapassado o prazo do art. 44, não reconhecemos capacidade legal a este órgão para instituir um novo prazo, através de intimação para esse fim. Focalizamos agora, conjuntamente, as alíneas b, c e d, do documento em apreciação. Restringindo o nosso exame aos actos concretamente objectivados, não há dúvida que as referidas alíneas, dependentes que são da anterior, isto é, da alínea a), apresentam-se virtualmente prejudicadas, frente à resposta emitida a esta alínea. Nada obstante, sem maiores e mais profundas considerações de ordem jurídica, eis que nas alíneas que configuram o requerido pelos signatários do expediente, não se identifica qualquer dúvida ou indagação sobre a quem assiste, "de jure", fazer intimação, permitimo-nos aludir ao assunto, já que referido no corpo da justificativa e exuberantemente apreciado pelo dr. Procurador deste órgão Estatal. Entendemos que a competência das intimações constituir ação privativa do Tribunal, que podera ser exer-

cida pelo seu Presidente, assim resolve o Plenário em acto regular, tudo consoante à inteligência dos preceitos disciplinadores da matéria (Lei 603 e Regimento Interno). Pelos poderes conferidos aos Auditores nos indicados estatutos legais, em vigor, nada há que possa induzir como atribuição dos mesmos efetivar intimações aos responsáveis para a remessa de suas contas, mas sim, única e exclusivamente, depois de iniciado, instruir o processo, prepará-lo promovendo toda e qualquer diligência que ajuizar necessária, para afinal ser julgado pelo Tribunal (arts. 43 e 51 da lei 603). Porém, a exatidão jurídica de tais intimações, restritas do Tribunal, vale dizer: deste Plenário, estão circunscritas e determinadas situações, e não aquelas em que a lei expressamente fixou obrigação e prazo para cumpri-la. Finalmente, com relação a alínea e) nenhuma restrição se levanta, ao contrário, tudo aconselha e autoriza a realização das providências por si solicitadas, para os fins do inciso VI do art. 14, da lei 603. Isto posto, é de se inferir o seguinte: I — Não é possível intimação quando desobedecido o prazo do art. 44, o que dar-se-á somente em outras hipóteses, eis que carece capacidade legal ao Tribunal para modificar prazos prefixados em lei, quer reduzindo-os, quer dilatando-os; II — A competência da intimação aos responsáveis, nos casos inerentes, é privativa do Tribunal, podendo ser exercida pelo seu Presidente, desde que autorizado pelo Plenário; III — É lógica e imperativa a efetivação das providências requeridas na alínea e), para os fins do inciso VI do art. 14 da lei 603. É a nossa opinião.

Após, travam-se os seguintes debates:

Sr. Ministro Presidente: — "O plenário acabou de ouvir o relatório do sr. Ministro Mário Nepomuceno, que foi designado para orientar o plenário sobre o pedido dos auditores. Estando os srs. Ministros no conhecimento dos termos em que se pronunciaram o sr. Ministro relator e o dr. Procurador, não vou dar à matéria o mesmo ritmo dos julgamentos; deixarei, portanto, que os srs. Ministros se manifestem livremente, trocando idéias, porque não se trata de um processo, mas sim de um ato administrativo do Tribunal. Dessa forma, o assunto se revestirá de aspecto mais interessante, oferecendo, com a livre manifestação das opiniões, melhores esclarecimentos, para uma conclusão final, portanto, conhecida a opinião do sr. Ministro Mário Nepomuceno, qualquer dos srs. Ministros pode expor as suas dúvidas, a fim de que sejam apreciadas por aquele que estudou a matéria."

Sr. dr. Procurador: — "Sr. Presidente, peço a palavra; uara um esclarecimento."

Sr. Ministro Presidente: — "Neste caso, a interferência do dr. Procurador se justifica porque ele também está como orientador do assunto. Tem o direito de se manifestar."

Sr. dr. Procurador: — "Quero, apenas, esclarecer ao douto plenário que quando interpretei um novo estabelecimento de prazo, baseado no art. 38, II, da lei 603, foi porque, além do mais, parece-me que os casos de imposição de multas e suspensão referidos no artigo 38, inciso II, da lei 603, se restringe a funcionários que são responsáveis remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudiram à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim." Pareceu-me, então, que a lei aqui já não está tão clara, se referia aos funcionários ou não a prefeitos do interior. No momento, pareceu-me isto, de modo que, zelando mesmo pela tomada de contas, a prestação de contas a que os prefeitos também

estão sujeitos, que interessa ao Tribunal, aqui vamos ver antes, a finalidade da própria lei, nesse sentido. Parece-me, então, que deveria ser cabível uma intimação porque o prazo estabelecido no art. 44 da lei 603, realmente é até 30 de março do ano seguinte, quando os prefeitos devem mandar suas contas. Isso quanto aos prefeitos, de modo que, na hipótese de faltarem, de não ter sido obedecido o art. 44, essa intimação poderia ser feita, embora para prestação imediata, em virtude do prazo esgotado. Mas, quanto a essa referência, segundo o inciso II, do art. 38, da lei 603, parece ser exclusivamnte relativa aos funcionários responsáveis por dinheiros públicos, mas funcionários do Estado e não prefeitos do interior, de modo que, assim, zelando para que sejam estas contas remetidas ao Tribunal, acho que o TC tenha força coercitiva, intimação a prestação de contas, e somente depois dessa intimação, se houvesse ainda desobediência à Lei, proceder-se-á como de direito."

Sr. Ministro Presidente: — "O dr. Procurador acabou de suscitar um ponto interessante para esclarecimento. Antes de conceder a palavra ao sr. Ministro Mário Nepomuceno, que vai elucidar essa fase do caso, quero, como Presidente, reforçar o ponto que o dr. Procurador feriu. Efetivamente, o art. 44 mostra que a obrigação dos prefeitos remeterem os documentos necessários à formação do processo termina a 30 de março. Isto a Lei preceitua em relação a eles, prefeitos, mas não especifica, desde logo, como agirá o Tribunal se não for cumprida a remessa. Daí, o dr. Procurador levantar, e há razão para isso, o seguinte aspecto da questão: não havendo prazo determinado para uma ação decisiva do Tribunal e não tendo o prefeito atendido à remessa dos elementos necessários e obrigatórios, pode o TC iniciar a sua interferência, sem proceder à devida intimação? Eis a controvérsia que o dr. Procurador suscitou e que o sr. Ministro Mário Nepomuceno, tendo estudado o caso mais do que qualquer dos outros juizes, vai agora reforçar a sua orientação anterior."

Sr. Ministro Mário Nepomuceno: — "A resposta à controvérsia levantada pelo sr. dr. Procurador quem a dá é a própria lei 603, através do seu artigo 46. Esclarecido está que o artigo 44 estabelece um prazo fatal para que os responsáveis por prestação de contas remetam a esta Corte os respectivos processos, para efeito de julgamento. E no caso dessa remessa não se efetuar dentro do prazo prefixado no art. 44, ou seja, até 30 de março do ano seguinte, cumpre-se o art. 46, que diz: "A inobservância das obrigações prescritas nos artigos anteriores, sujeitará os responsáveis às mesmas penalidades do art. 42. Está aí a resposta à dúvida suscitada. Aquêles que por motivos recalitrantes deixarem de cumprir rigorosamente o que a lei estabelece estão sujeitos às penalidades previstas no corpo da lei 603. E a matéria perfeitamente definida."

Sr. Ministro Presidente: — "O sr. Ministro Mário Nepomuceno menciona na lei 603 o dispositivo que esclarece o ponto de vista manifestado pelo dr. Procurador. Da leitura do artigo 46, feita pelo sr. Ministro Mário Nepomuceno, apreende-se que a inobservância das obrigações prescritas sujeita os responsáveis às mesmas penalidades do art. 42. Como está em estudo, e feita a explicação do sr. Ministro Mário Nepomuceno, levanto, para apreciação, um outro ponto interessante: mandando o art. 46 aplicar as penalidades, poderá o Tribunal promover, desde logo, a medida, sem a intimação do prefeito faltoso, para fazer a remessa a que se tornou no prazo legal?"

Se o preceito determinasse, categoricamente, a imediata punição, o Tribunal não mais teria que fazer senão iniciar a tomada

de contas contenciosa. Para reclamar do prefeito as provas de todas as suas contas e puni-lo imediatamente é necessário uma intimação do Tribunal. Se o assunto vai implicar numa intimação, focalizaremos este novo aspecto. Pode a intimação ser feita não para aplicar desde logo a penalidade, mas para compeli-lo a entregar os documentos, sob pena de sofrer a devida punição. O TC não poderá aplicar a penalidade sem intimá-lo, de modo que, não estando a lei perfeitamente clara, a intimação deve estender-se à remessa dos documentos. O Tribunal intimá-lo-á a atender em face das penalidades que lhe serão impostas."

Sr. Ministro Mário Nepomuceno: — "Isto oferece uma outra face, mas equivale ao ponto de vista que eu me oponho."

Sr. dr. Procurador: — "Havendo intimação tem que haver prazo, uma prorrogação."

Sr. Ministro Presidente: — "O sr. Ministro Mário Nepomuceno focalizou aquilo que está na lei, mas a lei, nesse ponto, é ambígua. No caso presente ela não poderia ser, desde logo, imperativa, pelo fato de alguém não ter providenciado a remessa de documentos até a data prevista. Se o Tribunal tem seis meses para ultimar o julgamento, pode, no decorrer desse prazo, fazer intimações com os períodos que achar convenientes. Depois, então, dará ao processo a forma contenciosa."

Sr. Ministro Mário Nepomuceno: — "Mantenho por rigorosa coerência o meu ponto de vista, e acho mesmo que o Tribunal encontraria uma solução mais adequada para o assunto se recorresse à própria lei, bastando para isso aplicar o que dispõe o art. 42. O art. 46, que prevê as penalidades no caso de não serem cumpridas as obrigações do artigo 44, diz: "A inobservância das obrigações prescritas nos artigos anteriores, sujeitará os responsáveis às mesmas penalidades do art. 42". O art. 42 diz o seguinte: "Os agentes responsáveis prestam contas às repartições a que pertencem, remetendo a estas, até o dia 10 do mês seguinte, os documentos de receita e despesa de dinheiros e outros valores a seu cargo e da entrada e saída de material." E o § único: "Os que deixaram de remeter no prazo legal os documentos serão suspensos até que o façam, sujeitos aos juros de mora pela retenção de saldos, e, na reincidência, exonerados a bem do serviço público, na forma da lei." Ora, pelo disposto no art. 14, inciso VI, da lei 603, ao Procurador compete tomar as providências necessárias para o perfeito cumprimento da lei, quando descumprida. O TC não interfere mais neste assunto. Ele toma as providências exigíveis nos termos do art. 14, e assim serão aplicadas as penalidades, até que o prefeito atenda o que dispõe a lei."

Sr. Ministro Presidente: — "Encaminhar ao dr. Procurador, seria levar a questão para o terreno judiciário. E estando em início o processo de prestação de contas caberia mais ao auditor do que ao Procurador, porque, dessa forma, o TC consideraria o caso encerrado e iria desde logo processar o prefeito. E é isto que precisamos examinar. O Tribunal tem que decidir a penalidade aplicável não a um simples funcionário, que está subordinado ao chefe, mas ao gestor do município."

Sr. dr. Procurador: — "Não se pode fazer uma intimação ao devedor antes de mandar às promotorias as relações de débito."

Sr. Ministro Presidente: — "Neste caso, pela forma como a lei está sendo interpretada, o prazo esgota-se a 30 de março. A lei, entretanto, é imprecisa porque devia atender à constituição especial do assunto, não envolvendo o chefe do Executivo Municipal na mesma categoria do funcionário público."

Sr. dr. Procurador: — "O Tri-

bunal poderá impôr a pena de suspensão a um prefeito municipal, pela lei 603."

Sr. Ministro Presidente: — "Para que a lei assim prevaleça, o TC, preliminarmente, suspenderá o prefeito, de acordo com o art. 42. Considero, para um Tribunal, medida arbitrária. E preciso ver que a lei, neste ponto, não está clara."

Sr. Ministro Mário Nepomuceno: — "Nada analiso com relação a exequibilidade da pena. A lei manda aplicar, aplique-se. Eles que recorram, provejam não ser constitucional ou legal a penalidade."

Sr. Ministro Presidente: — "Como é um caso de interpretação, acho que ao Tribunal compete fazer essa interpretação pelo lado mais lógico, mais racional, admitindo que, exgotado o prazo previsto no art. 44, seja promovida a intimação, reclamando os documentos, para aplicar, em caso negativo, a penalidade contida no parágrafo único do art. 42, em perfeita consonância com o que estipula o art. 38, inciso II. Cabe o prazo de 30 dias aqueles que recebem adiamento. Logo, para que o Tribunal não pareça, em público, um órgão disposto a se prevalecer da obscuridade dos preceitos legais para, rigorosamente, aplicar as medidas extremas, é justo, mesmo em contacto com um prefeito desidioso, disposto a jogar-se contra o Tribunal, que após o limite fixado em 30 de março seja dado aos faltosos a oportunidade de reparar a falta até a aplicação definitiva da pena."

Sr. Ministro Mário Nepomuceno: — "Eu não fujo ao meu ponto de vista. Se fôsse decidir a matéria pelo raciocínio ou pela sistemática constitucional, preliminarmente não tomava conhecimento, eis que acho inconstitucional a atribuída competência ao Tribunal para julgar as contas dos prefeitos do interior. Uma vez, porém, que estabelecem a lei e a Constituição do Estado essa competência, eu a cumpro. E se estou cumprindo o que a Constituição e a lei ordenam, rigorosamente de acordo com os seus dispositivos, vou até o final, ou então retrocedo e reconheço a incompetência do Tribunal para tomar as contas dos prefeitos."

Sr. Ministro Presidente: — "Esta consulta dos auditores resultará num ato do Tribunal, que será o n. 2. Para condensar a decisão neste ato é preciso que fique reconhecida, definitivamente, a interpretação da lei. O ministro Mário Nepomuceno deu as suas interpretações. O plenário está nesta situação: ou aceita o acto como o redigiu o sr. Ministro Mário Nepomuceno ou oferece, em votação, a redação que achar melhor. A decisão tem que ser feita. Vou colher os votos dos srs. Ministros."

Sr. Ministro Burgos Xavier: — "Acho que deve ser dado um prazo de intimação de dez dias, por intermédio dos srs. auditores, com autorização do Tribunal, aos faltosos."

Sr. Ministro Lindolfo Mesquita: — "Considero-me perfeitamente elucidado sobre o assunto. Ouvi, com muito interesse, a apreciação feita pelo ilustre dr. Procurador, bem como a do Ministro Mário Nepomuceno. Achei brilhantes ambas as explicações, mas fico por aceitar a sugestão oferecida, de que se dê o prazo mínimo da intimação aos srs. prefeitos."

"Manifesto-me com o mesmo ponto de vista do sr. Ministro Lindolfo Mesquita. O sr. Ministro Mário Nepomuceno apoiou a sua opinião perfeitamente naquilo que a lei dispõe; mas, como é um caso de interpretação delicadíssima, onde há margem para mais de uma conclusão, acho que o pensamento do legislador fica traduzido através deste justo pronunciamento: se o Tribunal vai intimar para certo fim, deve conceder para cumprimento desta intimação determinado prazo. Dez dias bastam para aplicar, em seguida, a penalidade."

Diante do pronunciamento da maioria do plenário favorável a que o Tribunal conceda um prazo de dez dias aos faltosos, o sr. Ministro Presidente diz: "Vou ler as conclusões do sr. Ministro Mário Nepomuceno para que se possa chegar a um entendimento final, porque isso vai ser convertido num acto. Ele próprio já estabeleceu a síntese desse acto: "1) Não é possível a intimação quando desobedecido o prazo do artigo 44, o que dar-se-á somente em outras hipóteses, eis que carece capacidade legal ao Tribunal para modificar prazos prefixados em lei, quer reduzindo-os quer dilatando-os; 2) A competência de intimação aos responsáveis, nos casos inerentes, é privativa do Tribunal, podendo ser exercida pelo seu Presidente, desde que autorizado pelo Plenário; 3) É lógica e imperativa a efetivação das providências requeridas na alínea e, para os fins do inciso VI, do art. 14, da lei 603". Vê-se, desde logo, a modificação completa do inciso I. Quanto ao inc. II está perfeita a competência da intimação aos responsáveis pelo Tribunal. O TC resolve a intimação por intermédio dos auditores, dando o prazo de 10 dias. Quanto ao inc. III, é lógica e imperativa a efetivação das providências requeridas na alínea e, para os fins do inciso VI, do artigo 14, da lei 603". Ai, já não cabe, porque seria entregar o caso ao dr. Procurador para exercer a representação."

Sr. Ministro Mário Nepomuceno: — "Uma vez adotada a intimação ter-se-á que atender ao item d da exposição."

Sr. Ministro Presidente: — "Reconhecido que se esgotou o prazo de 30 de março sem a remessa dos documentos, iniciarse-á a primeira providência, que é a intimação, por intermédio da Auditoria, para que o prefeito, não tendo cumprido as suas obrigações naquele prazo, supra a falta no prazo de dez dias, sob pena de ser imediata a aplicação das penalidades."

Sr. Ministro Mário Nepomuceno: — "Aqueles que não mandarem suas contas são os que acham não ter o Tribunal competência para julgá-las, logo continuarão sem remetê-las, voltando-se, então, às conclusões apresentadas, ou seja, cumprimento imediato da lei."

Sr. Ministro Presidente: — "Ai, o Tribunal exercerá a penalidade. O que me leva a pensar daquele modo é o facto de não estar explicada claramente na lei a punição intempestiva aos prefeitos. Trata, isto sim, de funcionários subordinados às Secretarias. A lei 603 está mal redigida e a prova é que o próprio Ministro Mário Nepomuceno não se satisfaz com ela e foi se prevalecer da lei 830, que rege o Tribunal de Contas da União para sustentar e fortalecer o seu ponto de vista."

Sr. dr. Procurador: — "Será efetuada a intimação por intermédio dos auditores e autorizada pelo plenário."

Sr. Ministro Presidente: — "O plenário autoriza o auditor a requisitar dos prefeitos os documentos, no prazo de dez dias."

Sr. dr. Procurador: — "Vem contraí o nosso ponto de vista, tanto da procuradoria como do sr. Ministro Mário Nepomuceno, relator."

Sr. Ministro Presidente: — "O auditor cumprirá o seu dever. Se o resultado for negativo, voltará ao plenário e este encaminhará o processo ao dr. Procurador, para os devidos fins."

Em conclusão, o sr. Ministro Presidente declara que o trabalho do sr. Ministro Mário Nepomuceno fará parte integrante como justificativa preliminar do acto, mas o acto em si vai resultar da decisão da maioria, que é interpretada a lei 60 no sentido de, esgotado o prazo estipulado para os prefeitos remeterem até 30 de março os documentos referentes à prestação de contas, dar o Tribunal o prazo de dez dias, através dos auditores para remessa de tais documentos."

O sr. Ministro Presidente encerra-se, então, de redigir o Acto n. 2.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,50 horas, e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. Ministro Presidente. Belém, 12 de novembro de 1954. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 161, do Regimento Interno, Ideno Figueiredo da Serra para exercer interinamente o cargo de "Dactilógrafo" padrão M, lotado na Secretaria desta Assembléia, vago com a nomeação de Izenilza Patello Colares para o cargo de "Escriturário".

Cumpra-se, dê-se ciência e registre-se. Assembléia Legislativa do Estado, em 10 de novembro de 1954.

Augusto Corrêa

Presidente

Fernando Magalhães

1.º Secretário

Líbbero Luxardo

2.º Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear efetivamente, de acordo com o art. 161 do Regimento Interno, Izenilza Patello Colares para exercer o cargo de "Escriturário", padrão O, lotado na Secretaria desta Assembléia, vago com a nomeação de Violeta da Silva Sardinha para o cargo de "Redator de Debates".

Cumpra-se registre-se e publique-se. Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 9 de novembro de 1954.

Augusto Corrêa

Presidente

Fernando Magalhães

1.º Secretário

Líbbero Luxardo

2.º Secretário